

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da RepúblicaDEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITO PEREIRA
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
www.pgr.mpf.gov.br

Procuradoria da República no Estado do Ceará	27
Procuradoria da República no Distrito Federal	27
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	28
Procuradoria da República no Estado de Goiás	29
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	30
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	30
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	45
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	45
Procuradoria da República no Estado do Pará	49
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	52
Procuradoria da República no Estado do Paraná	53
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	56
Procuradoria da República no Estado do Piauí	58
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	59
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	65
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	66
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	69
Procuradoria da República no Estado de Roraima	70
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	70
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	71
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	77
Expediente	78

SUMÁRIO

Página

5ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria da República no Estado da Bahia	17

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA SEXCENTÉSIMA NONAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2013**

Aos 04 dias do mês de fevereiro de 2013, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pela Coordenadora Dr.ª Denise Vinci Tulio. Presentes o Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, membro titular e o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, membro suplente. A Presidente iniciou a sessão às 11:15 horas e trouxe a julgamento os procedimentos de sua relatoria. Em seguida foram votados os procedimentos da relatoria do Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e do Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins.

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003074/2011-64 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC II. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS NO BAIRRO INHAUMA. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS. SUPOSTA AQUISIÇÃO IRREGULAR DE APARTAMENTOS CONSTRUIDOS COM RECURSOS DO PAC II. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 2) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.14.001.000009/2011-21 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MUNICÍPIO DE JUSSARI/BA. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2009. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000229/2011-34 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ¿ FUNDEB. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS/BA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA SECRETARIA DO MUNICÍPIO. NÃO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES EFETUADAS PELO CONSELHO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA EM GUANAMBI Nº. 1.14.009.000104/2008-59 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA ¿ BA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001201/2008-10 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO- RELATÓRIO DE AUDITÓRIA EFETUADA. AUDITÓRIA DE PROGRAMAS DA ÁREA DE SAÚDE. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. EXERCÍCIO DE 2002. IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001346/2009-93 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CÂMARA DOS DEPUTADOS. CARGO DE NATUREZA ESPECIAL SECRETÁRIO PARLAMENTAR EM REPRESENTAÇÃO POLÍTICA NO ESTADO DO CEARÁ. ATIVIDADES EXERCIDAS PELO OCUPANTE DO CNE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001666/2011-68 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (BNB). INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA ¿ INEC. PROMOÇÃO DOS PROGRAMAS DE CRÉDITO ¿ AGROAMIGO¿ E ¿CREDIAMOGI¿. TERMO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE BANCO E INEC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, recebe a promoção de arquivamento como declínio de atribuições, homologando-

o. 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO NORTE-CE Nº. 1.15.001.000288/2011-95 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ. CONVÊNIO Nº 0801/2005. MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DE DOENÇAS DE CHAGAS. IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000159/2012-51 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1) SUPOSTA PARTICIPAÇÃO NOS FATOS RELATIVOS À ALIENAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PERTENCENTE À OAB-SUBSEÇÃO DE ALTAMIRA/PARÁ. 2) AFASTAMENTOS DE CARGO PÚBLICO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000828/2010-22 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: BANCO CENTRAL DO BRASIL/BACEN. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1) DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES, EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICO, EM DESACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES DE SEUS CARGOS. 2) REDUÇÃO INDEVIDA DA JORNADA DE TRABALHO. 3) ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS POR PARTE DE SERVIDORES QUE TINHAM O CARGO NO BACEN CONTABILIZADO COMO CARGO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, XVI, 'C', DA CF. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 11) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.16.000.001886/2008-59 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002741/2011-71 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: AGENTES DA POLICIA FEDERAL. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PRIVILEGIADAS EM TROCA DE VANTAGEM FINANCEIRA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000027/2010-08 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA/ES. SERVIÇOS DE SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento e do declínio de atribuições. 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000718/2011-77 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DA FAZENDA. RECEITA FEDERAL DO BRASIL, RFB. SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS: MODELO DE REFINANCIAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, REFIS E CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.002100/2006-84 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1.076/2007. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. PREFEITURA MUNICIPAL DE CROMÍNIA/GO. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, PETI (2005 A 2007). - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000493/2008-16 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MUNICÍPIO DE BACANAL. APLICAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001479/2011-35 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MUNICÍPIO DE BACABEIRA/MA - RELATO DE APREENSÃO DE 100 KG DE FRANGO ESTRAGADOS EM DUAS ESCOLAS PÚBLICAS, EM 28/03/2011. CÓPIA DO PA Nº 3171AD/2011, QUE TRAMITOU NO MPE. APLICAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000039/2012-31 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO A PARTIR DE EXPEDIENTE REMETIDO PELA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA, POR MEIO DO QUAL FOI ENCAMINHADA CÓPIA DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 13438-74.2001.8.10.0044, ONDE EX-PREFEITO DE DAVINÓPOLIS-MA FOI CONDENADO NAS PENAS DO ART. 12 DA LEI DE REGÊNCIA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000414/2011-51 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CNPQ. PROFESSOR DOUTOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO DESTINADO A PESQUISA PARA DESENVOLVIMENTO DO PROJETO, VALORIZAÇÃO DO LIXO URBANO NA CIDADE DE CUIABÁ, CARACTERIZAÇÃO, RECICLAGEM E PRODUÇÃO DE ENERGIA, PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DO TCU AO PAGAMENTO DE R\$ 11.017,59. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000433/2012-69 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR SUBSTITUTO DO CURSO DE ENGENHARIA FLORESTAL. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO DO EDITAL CONCERNENTE À EXIGÊNCIA DE MESTRADO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS Nº. 1.21.004.000042/2010-13 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS. PROJETO SIS FRONTEIRAS. ATRASO NA EXECUÇÃO DO PROJETO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003216/2011-75 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SUPOSTA TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL DE SERVIÇOS DE TÉCNICO BANCÁRIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.22.005.000209/2011-71 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CÂMARA DOS DEPUTADOS. LOTAÇÃO DE SERVIDOR EM ESCRITÓRIO REGIONAL DE DEPUTADO NO INTERIOR DE MINAS GERAIS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000183/2011-51 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: RODOVIA FEDERAL - BR-365. TRÁFEGO DE VEÍCULO COM EXCESSO DE PESO. FRUTAS CANTU NOROESTE LTDA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.002326/2011-82 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. PROFESSOR. AFASTAMENTOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA PRIVADA. POSSÍVEL TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000381/2011-28 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MUNICÍPIO BREJO GRANDE DO ARAGUAIA/PA.

APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB - EXERCÍCIO DE 2011. NEGATIVA DE PUBLICIDADE A DOCUMENTO PÚBLICO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000182/2009-58 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DO ESPORTE. MUNICÍPIO DE DIAMANTE ζ PB. CONTRATO DE REPASSE Nº 0121634-04. PROGRAMA ESPORTE SOLIDÁRIO. CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA DESCOBERTA. IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000080/2010-90 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ ζ IAP. SERVIDOR. EMISSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - 2002. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001198/2009-23 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE MORENO/PE. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR ζ PNATE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002605/2010-53 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO/PE. APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DAS CIDADES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000044/2012-08 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1701. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE PESQUEIRA/PE. PROGRAMA EDUCAÇÃO NA PRIMEIRA INFÂNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA: INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO ATRAVÉS DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO PRESTADOS E/OU DE CUSTO INFERIOR. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do Arquivamento. 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.000.000700/2008-61 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ/UFPI. EDITAL Nº 04/2008. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA DE DOCENTE. SUPOSTO DEFERIMENTO INDEVIDO DE INSCRIÇÕES DE CANDIDATOS SEM TITULAÇÃO DE MESTRADO NA ÁREA DO CONCURSO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001209/2011-15 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB. OBRA DE REVITALIZAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO BASÍLIO. EMPRESA SOLAR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. PAGAMENTO INTEGRAL RELATIVO ÀS OBRAS E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE COBERTURA DA ESCOLA A DESPEITO DE SUA EXECUÇÃO PARCIAL ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000065/2005-02 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000114/2011-68 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: PROCURADOR FEDERAL. POSSÍVEL OMISSÃO QUANTO AOS INTERESSES DO INSS E CONSEQUENTE PREJUÍZO AO ERÁRIO CONSISTENTE EM RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL NO BOJO DO PROCESSO 2007.71.62.005202-7. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000057/2012-04 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS/RJ. HOSPITAL MUNICIPAL. OBRAS REALIZADAS PARA EXECUÇÃO E ACABAMENTO DO 2º PAVIMENTO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000041/2009-78 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FNDE. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO PNAE E PNAC. EXERCÍCIO 2008. VALORES EM QUESTÃO FORAM RECEBIDOS E REPASSADOS A UMA CONTA ÚNICA E ASSIM UTILIZADOS PARA PAGAMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000240/2011-41 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: PREGÕES ELETRÔNICOS NOS 05 e 11/2009 ζ LABORATÓRIO QUÍMICO-FAMACÊUTICO DO EXÉRCITO (LQFEx) - LABORATÓRIO QUÍMICO-FAMACÊUTICO DA AERONÁUTICA (LQFA) ζ SUPOSTO DIRECIONAMENTO EM BENEFÍCIO DA EMPRESA IDEEN INTERNACIONAL CORPORATION ζ POSSÍVEL RISCO SANITÁRIO NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000787/2005-07 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. AGÊNCIA PENHA. SEGURO DESEMPREGO. RECEPÇÃO DO PAGAMENTO - SUSPEITA DE MANIPULAÇÃO DE DADOS OBJETIVANDO VANTAGENS INDEVIDAS E PRIVILÉGIOS AOS TRABALHADORES BENEFICIÁRIOS E SEUS REPRESENTANTES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000871/2009-46 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CASA DA MOEDA DO BRASIL -CMB. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS SEM LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS E MAQUINÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CMB. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000011/2011-05 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: INCRA. DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL DENOMINADO FAZENDA SÃO LOURENÇO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000223/2011-04 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FILIPE DO OESTE/RO. EX-PREFEITO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ζ 1999. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. ACP POR ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. INFORMAÇÕES QUANTO AO POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO. RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS. (ζ) - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003111/2004-11 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO ζ CGU. 8º EVENTO DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BONIFÁCIO/SC. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC Nº. 1.33.010.000003/2007-11 -

Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO ; CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES ; DNIT. ESTADO DE SANTA CATARINA. OBRAS INSERIDAS NO PROGRAMA EMERGENCIAL DE TRAFEGABILIDADE E SEGURANÇA NAS ESTRADAS ; PETSE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC Nº. 1.33.010.000080/2011-49 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. DNIT. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE MODIFICAÇÃO DO TREVO DE ACESSO À IRANI/SC. GRANDE NÚMERO DE ACIDENTES NO TRECHO MENCIONADO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003608/2011-11 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 192670/2007. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPQ) E A FUNDAÇÃO BUTANTAN. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000720/2012-43 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: RESIDENCIAL PARQUE DA MATA EM JUNDIAÍ/SP. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR ; PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000027/2012-31 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONSTRUTORA MODULUS. RESIDENCIAL DOS BIRIS, SITUADO NO MUNICÍPIO DE ARARAS/SP. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS. 1) SUPOSTAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS DOS ESPECIFICADOS NO CONTRATO FIRMADO ENTRE A CONSTRUTORA E A CEF; 2) AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA CEF E DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO; 3) SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA PARTICIPAÇÃO DE SECRETARIO MUNICIPAL NO QUADRO FUNCIONAL DA EMPRESA GESTORA, UMA VEZ QUE SERIA O RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA OBRA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000333/2007-41 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CODESP - CONTROLE DE SEGURANÇA DE PORTOS. 1) SUPOSTA MÁ GESTÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS À AUTORIDADE PORTUÁRIA CODESP PARA A IMPLANTAÇÃO DO SSPP (SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA PORTUÁRIA). 2) SUPOSTAS INEFICIÊNCIA DE PARTE DOS DISPOSITIVOS INSTALADOS E AVERIGUAR AS RAZÕES DA DELEGAÇÃO FEITA PELA CODESP À ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS USUÁRIOS DO PORTO DE SANTOS (APUPESP) DA MANUTENÇÃO DOS 28 PORTÕES DE ACESSO DO PORTO SEM LICITAÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000349/2007-55 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CGU. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMAS: PNAE - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR; PNATE - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR E O PDDE - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: 1) IRREGULARIDADES NO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ; CAE DO MUNICÍPIO; 2) INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA QUE AMPARE AS SAÍDAS DOS RECURSOS DA CONTA BANCÁRIA DO PNAE EM 2007; 3) FALHAS NA TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2008 PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR NO EXERCÍCIO DE 2008; 4) FALTA DE PUBLICAÇÃO DO AVISO CONTENDO O RESUMO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 03/2009 EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, CAUSANDO RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA MESMA; 5) FALTA DE ORÇAMENTO PRÉVIO (PESQUISA DE PREÇOS) PARA A REALIZAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 03/2009; 6) FALTA DE COTAÇÃO DOS PRODUTOS, POR ITEM, PARA AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS; 7) UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO PNAE; 8) UTILIZAÇÃO DE LOCAIS NÃO APROPRIADOS PARA O PREPARO DE ALIMENTOS PARA SEREM SERVIDOS NA MERENDA ESCOLAR. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000611/2000-95 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/SE E OUTROS. SUPOSTA FALTA DE CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA OS MÉDICOS INTEGRANTES DO PROGRAMA. FALTA DE TRANSPORTE PARA ACESSO AOS POVOADOS, FALTA DE MEDICAMENTOS, DE RECEITUÁRIOS, DE FOLHA DE REQUISIÇÃO DE EXAMES E ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE; DESPESAS CONSIDERADAS FORA DO OBJETO A QUE SE DESTINAVA O PROGRAMA. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001175/2011-24 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS. SEDE DE SERGIPE. GERENTE EXECUTIVO E MÉDICOS PERITOS. SUPOSTAS CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS FRAUDULENTAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 08120.002247/99-74 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). CROL COLETIVOS RIO DE OURO LTDA. EVENTUAIS ANOTAÇÕES ILEGAIS EM CARTEIRAS DE TRABALHO DE SUPOSTOS EX-EMPREGADOS COM O INTUITO DE FRAUDAR A PREVIDÊNCIA SOCIAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.02.002.000036/2012-95 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 701440. EXERCÍCIO 2009. MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIOS REALIZADOS ENTRE O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME E A MUNICIPALIDADE EM COMENTO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000027/2011-24 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES/AL. EXERCÍCIO 2010. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO NO PREGÃO Nº 007/2010, REALIZADO PELA REFERIDA MUNICIPALIDADE VISANDO À AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR, SOB RESPONSABILIDADE DO ATUAL PREFEITO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000467/2012-62 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. INSTITUTO DO AÇUCAR E ÁLCOOL (EXTINTO PELA LEI 8.029/30). EVENTUAL IRREGULARIDADE QUANTO AOS MOTIVOS DA DEMISSÃO DE EX-EMPREGADO DA REFERIDA AUTARQUIA

FEDERAL, OCORRIDA NO ANO DE 1983. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.001033/2007-12 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 611/2005. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI). MUNICÍPIO DE JACUIPE/AL. EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS CONCERNENTES AO PETI NO ÂMBITO DO REFERIDO MUNICÍPIO. A) INEXISTÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DE MONITORES. B) PAGAMENTO COM CHEQUE NOMINAL A FAVORECIDOS DISTINTOS DO CREDOR. C) PAGAMENTOS EFETUADOS SEM A APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.001092/2012-58 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS (CORE/AL). SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS (SIRCAL). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO CORE/A REFERENTES AO ALUGUEL DE UMA SALA OCUPADA PELO SIRCAL E NO CONCERNENTE À POSSIBILIDADE DE UM AUXILIAR ADMINISTRATIVO DO CORE/AL PERCEBER MAIS DE UMA REMUNERAÇÃO DA AUTARQUIA E NA VENDA DE FÉRIAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000070/2012-33 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. ESCOLA ESTADUAL JOSÉ RODRIGUES CORDEIRO. PRESIDENTE DO CAIXA ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ç PNAE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2006. DANO DE R\$ 7.524,00. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000526/2012-65 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DENÚNCIA ONLINE Nº 47/2012. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFISSIONAL DA SAÚDE (MÉDICO) NOS ÂMBITOS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000835/2011-54 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). MUNICÍPIO DE MACAPÁ. EX-PREFEITO. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REFERENTE AO ANO DE 2000. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001346/2007-04 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA. FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA (FINAM). PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR A REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FINAM APROVADOS EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA RALC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001366/2007-77 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA. FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA (FINAM). PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR A REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FINAM APROVADOS EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA MANASA DA AMAZÔNIA S/A. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000655/2008-01 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO BAIANO (UFRB). SUPOSTAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA GESTÃO OPERACIONAL DA UFRB. A) POSSÍVEL ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. B) EVENTUAL PRÁTICA DE NEPOTISMO. C) DIRECIONAMENTO NA CONTRATAÇÃO DE HOTEL DE LUXO PARA REUNIÃO DA DIRETORIA. D) PAGAMENTOS EXCESSIVOS NAS REFORMAS DAS RESIDÊNCIAS UNIVERSITÁRIAS E PISTAS DE ACESSO. E) FRAGILIDADE NO CONTROLE PATRIMONIAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001344/2012-37 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DAS CIDADES. CONTRATO DE REPASSE Nº 023326736/2007. MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES VERIFICADAS EM PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS FEDERAIS, ORIUNDOS DO REFERIDO CONTRATO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001346/2009-21 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO (DEPAM). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE APROVAÇÃO, PELO IPHAN, DE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO A SER INSTALADO PELO GRUPO IMOCOM HOTEL DO COMÉRCIO LTDA NO ENTORNO DE BENS TOMBADOS DE SALVADOR. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001953/2009-91 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR. COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA (CODEBA). EVENTUAL NÃO REPASSE À PREVIDÊNCIA SOCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS DA EX-FUNCIONÁRIA DA CODEBA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002104/2009-54 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA). CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME PÚBLICO REALIZADO PELA UFBA PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DOCENTE REGULADO PELO EDITAL Nº 15/2008. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000014/2010-52 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS E HORAS-EXTRAS A MOTORISTAS DA FUNASA, BEM COMO ACERCA DA ATUAÇÃO DE SERVIDORES DESTA AUTARQUIA EM EVENTUAL DESVIO DE FUNÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000020/2011-91 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. FUNDEB. MUNICÍPIO DE NILO PEÇANHA/BA. EXERCÍCIO 2009. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NAS ESCOLAS DA ZONA RURAL, AS QUAIS SERIAM OBJETO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS AS ESCOLAS BRINCANDO E APRENDENDO, CECÍLIA MEIRELES, LEONÍDIA PALMEIRA GUIMARÃES, CASTRO ALVES, WILSON LUIS DE ALBUQUERQUE E BOM JESUS DA LAPA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000026/2011-68 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). MUNICÍPIO DE ITACARÉ/BA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF NO PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000144/2009-51 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NA BAHIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO SÃO JORGE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUE TERIAM OCORRIDO NA GESTÃO DE 2000 A 2004 NA GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA DO P.A. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000171/2012-20 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR- PETE/BA. EVENTUAL IRREGULARIDADE PRATICADA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA EM FACE DO NÃO OFERECIMENTO DE ENSINO PÚBLICO ESTADUAL OBRIGATÓRIO DE FORMA REGULAR AOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.010.000036/2008-99 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. ICP INSTAURADO PARA APURAR A APLICAÇÃO DE VERBAS DESTINADAS AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE LAJEDÃO/BA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.010.000041/2008-00 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. ICP INSTAURADO PARA APURAR A APLICAÇÃO DE VERBAS DESTINADAS AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE ITANHÉM/BA. EXERCÍCIO 2005 E 2006. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.010.000055/2008-15 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. ICP INSTAURADO PARA APURAR A APLICAÇÃO DE VERBAS DESTINADAS AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE CARAVELAS/BA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001633/2009-01 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE VALORES A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO AO EX SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ. 2. A CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO CONSTATOU A PERCEPÇÃO INDEVIDA DE DUAS REMUNERAÇÕES PELO ORA INVESTIGADO, HAJA VISTA "A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO DE TRÊS DEPENDENTES, FRISANDO AINDA O ERRO NO CÁLCULO DA VERBA INDENIZATÓRIA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000562/2008-01 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVA À EMISSÃO E TRANSMISSÃO ILEGAL DE CERTIFICADOS DE CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS (CCRI), PARA EMPRESAS DE DIVERSAS LOCALIDADES DO PAÍS, PRATICADAS POR SERVIDORA DA REFERIDA AUTARQUIA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DA REFERIDA SERVIDORA DECRETADA POR AUTORIDADE JUDICIAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO Nº. 1.17.000.000674/2009-06 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. PARTIDO PROGRESSISTA. DIRETÓRIO REGIONAL/ES. EX-PRESIDENTE. EX-TESOUREIRO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO DE 1998. TCU. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000935/2009-42 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À CONDUÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2001 E À EXECUÇÃO DOS CONTRATOS NºS. 003/2002 E 016/2003 RELATIVOS À OBRA DE REFORMA DO PRÉDIO SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE GOIÁS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000059/2012-12 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO/MA. EVENTUAL IRREGULARIDADE EM FACE DA OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 97.161-45/99. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000265/2012-22 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). ESTADO DO MARANHÃO. EVENTUAL IRREGULARIDADE EM FACE DO ESBULHO DE IMÓVEL DA FUNAI PELO REFERIDO ESTADO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DA AVENIDA DENOMINADA "VIA EXPRESSA". - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000351/2012-35 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO LUÍS/MA. GESTOR DO CONSELHO ESCOLAR DA UEB SANTA CLARA. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2010. EVENTUAL DANO DE R\$ 10.680,00. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001285/2012-11 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA AVERIGUAR A SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO Nº 28758-0, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM/MA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000145/2012-15 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA. CONVÊNIO Nº 591/95. ACÓRDÃO 284/2006 DO TCU JULGOU IRREGULAR AS CONTAS APRESENTADAS PELO EX-GESTOR MUNICIPAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000174/2007-10 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). CONVÊNIO Nº 23000.011715/88-90. MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA. ACÓRDÃO Nº 700/2003 DO TCU JULGOU IRREGULARES AS CONTAS PRESTADAS PELO EX-GESTOR MUNICIPAL, DEVIDO ÀS IRREGULARIDADES CONSTATADAS AO SUPRACITADO CONVÊNIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000021/2010-47 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO

AGRÁRIO. MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL/MT. PROGRAMA ASSENTAMENTOS SUSTENTÁVEIS PARA TRABALHADORES RURAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 32000/2003. A) ALTERAÇÃO DA ORDEM DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS AO REALIZAR A ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS ANTES DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL. B) ADJUDICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DECORRENTES DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.000.000321/2005-12 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 19. BANCO DO BRASIL. MUNICÍPIO DE SANATA RITA DE CALDAS/MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO OFERECIMENTO DE PRODUTOS BANCÁRIOS DE MODO SIMULTÂNEO AO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF). - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 3A.CAM para análise. 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000757/2012-22 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG. BR-381. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS À UNIÃO, EM DECORRÊNCIA DE MERCADORIA COM EXCESSO DE CARGA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001701/2012-95 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). CONCURSO PÚBLICO. EVENTUAL IRREGULARIDADE CONCERNENTE AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A APROVAÇÃO NO CERTAME REALIZADO PELA REFERIDA IES, POR MEIO DO EDITAL Nº 187/2012. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001781/2012-89 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM EDITAL DO CERTAME PÚBLICO DE ESTÁGIO DA AGU AO PROIBIR A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES PERTENCENTES AO QUADRO EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002082/2010-94 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. ONG BRASIL AÇÃO SOLIDÁRIA (BRASOL). PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PARCERIAS ENTRE A ONG E DIVERSOS MUNICÍPIOS MINEIROS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000294/2011-68 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". MUNICÍPIO DE LAGOA FORMOSA/MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL TOTE. A) FALTA DO MURO DE ARRIMO. B) VALOR DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DIVERGENTE DO QUE TERIA SIDO CONTRATADO COM A CEF. C) CONTRUÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL EM CIMA DE UMA NASCENTE DE ÁGUA POTÁVEL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 4A.CAM para análise. 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000296/2012-38 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 035022. MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG. EVENTUAIS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUE NAS UNIDADES DE SAÚDE, A POSSÍVEL FALTA DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO E À SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE ATENÇÃO BÁSICA EM SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000019/2012-56 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. BR-040. SUPOSTA IRREGULARIDADE COMETIDA POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS CONSISTENTE NA LENIÊNCIA EM RELAÇÃO À VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NAS MARGENS DA BR-040, EM TROCA DE LANCHES NO ESTABELECIMENTO LEITE AO PÉ DA VACA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000056/2012-54 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE/MG. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO NA EXECUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NO REFERIDO MUNICÍPIO, AS QUAIS FORAM CUSTEADAS COM RECURSOS PROVENIENTES DO CONVÊNIO Nº 910/2003 CELEBRADO COM A FUNASA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000413/2010-11 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE CARMOS DE MINAS/MG. EVENTUAL IRREGULARIDADE PRATICADA POR EX-PREFEITO CONSISTENTE NA APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS, O QUE FOI CONSTATADO A PARTIR DE ACÓRDÃO Nº 2397/2010 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. Retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado nº 04/5ª CCR. 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.000889/2010-55 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO SOCIAL E COMBATE À FOME. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS/PA. EVENTUAL IRREGULARIDADE EM FACE DO RECEBIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO BOLSA FAMÍLIA EM FAVOR DE SERVIDORES PÚBLICOS DO REFERIDO MUNICÍPIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.001192/2012-63 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. HOSPITAL NAVAL DE BELÉM/PA. SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO AO DESCUMPRIMENTO PELO INVESTIGADO DE NORMAS REFERENTES À JORNADA DE TRABALHO DOS ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO REFERIDO NOSOCÔMIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001428/2012-24 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NA PARAÍBA (MAPA). EMPRESA CERQUEIRA MELO LTDA. EVENTUAL IRREGULARIDADE EM FACE DA DEMISSÃO DE TERCEIRIZADOS SEM JUSTA CAUSA, SEM QUE TENHA HAVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E A BAIXA DOS CONTRATOS NAS CTP'S, IMPEDINDO O ACESSO DE TAIS TRABALHADORES AO SEGURO-DESEMPREGO E O RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. SUPOSTA OMISSÃO DO MAPA QUANTO AO DEVER DE

FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DECORRENTES DE EMPREGO DOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000319/2011-00 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE CASTRO/PR. CONVÊNIO Nº 614539. CONSTRUÇÃO DE CASAS NO LOTEAMENTO CHÁCARA BAYLLI. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO EM COMENTO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000044/2012-06 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIDADE DE SAÚDE RIO BONITO. MUNICÍPIO DE IRATI/PR. 2. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES), DECORRENTE DE EVENTUAL CADASTRO INDEVIDO DE DUAS FUNCIONÁRIAS QUE TERIAM PEDIDO DEMISSÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001253/2009-85 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO ÂMBITO DA FUNAI, COM RELAÇÃO À LOCAÇÃO DE DOIS VEÍCULOS PARA CONDUÇÃO DE ÍNDIOS, PARA QUATRO VIAGENS DENTRO DE RECIFE, SEM POSSÍVEL PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, GERANDO RESPONSABILIDADE PARA SERVIDOR PÚBLICO DA REFERIDA FUNDAÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001260/2010-11 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. POLÍCIA FEDERAL. ICP INSTAURADO COM ESCOPO DE APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE, NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL, CONSISTENTE NA RETENÇÃO DOS AUTOS Nº 2004.83.00.020489-9 (INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA), NAS DEPENDÊNCIAS DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM PERNAMBUCO, DE MODO A CONFIGURAR ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO PELO ÓRGÃO POLICIAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001554/2012-12 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO MPT, NO TOCANTE AO TRATAMENTO POR PARTE DO PROCURADOR-CHEFE E DO DIRETOR REGIONAL AOS SERVIDORES DAQUELE ÓRGÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001626/2012-13 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO (PRT) DA 6ª REGIÃO. EVENTUAL IRREGULARIDADE EM FACE DAS CONDIÇÕES INSALUBRES NO AMBIENTE DE TRABALHO DA REFERIDA PRT DA 6ª REGIÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA-PE Nº. 1.26.001.000130/2012-12 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE. PROGRAMA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE. CONVÊNIO Nº 397/2003. CONCLUSÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DENOMINADA HOSPITAL DE TRAUMAS E URGÊNCIAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO RETROMENCIONADO CONVÊNIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA-PE Nº. 1.26.001.000219/2010-17 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). CONVÊNIO Nº 5508/96. MUNICÍPIO DE OURICURI/PE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES AO REFERIDO CONVÊNIO. A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REFERIDO CONVÊNIO NÃO TERIA ATENDIDO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 15 DE JANEIRO DE 1997. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000086/2012-13 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. CGU. MUNICÍPIO DE PALMEIRAS/PI. EVENTUAL IRREGULARIDADE EM FACE DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A FISCALIZAÇÃO DOS TÉCNICOS DA CGU. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000440/2012-72 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE. 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATAL. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE POLICIAIS FEDERAIS ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000833/2008-08 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO. MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI/RN. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CONTRATO DE REPASSE Nº 139596-27/2002, CUJO OBJETO ERA A CONSTRUÇÃO DE UM ESTÁDIO DE FUTEBOL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001615/2012-69 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA (DNOCS). CONVÊNIO Nº 741516. MUNICÍPIO DE JANDAÍRA/RN. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE 10 POÇOS TUBULARES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO RETROMENCIONADO CONVÊNIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000281/2010-97 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DO CIRCULO OPERÁRIO CAXIENSE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS CONCERNENTE À COMPRA DE ÓRTESES E PRÓTESES PELO CIRCULO OPERÁRIO CAXIENSE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, recebe a promoção de arquivamento como declínio de atribuições, homologando-o. 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000339/2009-69 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RELACIONADA AO NÃO ATENDIMENTO DO REFERIDO INSTITUTO EM RESPONDER AS REQUISIÇÕES FEITAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003954/2011-31 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES ÀS NOTÍCIAS DE QUE OS BOMBEIROS MILITARES DA REGIÃO NÃO ESTARIAM

RECEBENDO VALORES REFERENTES AO PIS E AO PASEP. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004339/2011-41 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. ECT. SUPOSTAS CONCESSÕES DE GRATIFICAÇÕES E PROMOÇÕES EM DESACORDO COM O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000861/2008-20 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. IMPLANTAÇÃO DO TERMINAL PESQUEIRO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EVENTUAL IRREGULARIDADE EM FACE DA DESAPROPRIAÇÃO, PROMOVIDA PELA UNIÃO, DE IMÓVEL CUJO DOMÍNIO ÚTIL PARTENCE À PETROBRÁS. O POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO CONSISTE NA DIVERGÊNCIA ENTRE A METRAGEM TOTAL DA ÁREA EXPROPRIADA, MENCIONADA NO LAUDO DE AVALIAÇÃO E A CONSTANTE NA RESPECTIVA CERTIDÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSÍVEL DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA EVENTUAL IMPLANTAÇÃO DO REFERIDO TERMINAL PESQUEIRO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 4A.CAM para análise. 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.001138/2010-82 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DO ESPORTE. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HIPISMO (CBH). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS, PARA A PARTICIPAÇÃO DE DELEGAÇÕES BRASILEIRAS NO CAMPEONATO SUL AMERICANO DE SALTO E NO CAMPEONATO MUNDIAL DE ENDURO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.000.000199/2004-86 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF). MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO CONTRATO DE REPASSE E FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0868/2002. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000705/2006-07 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). CONVÊNIO Nº 94.217/99. MUNICÍPIO DE JARU/RO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO REFERIDO CONVÊNIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.000.000707/2005-15 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. SUS. UNIDADE MISTA DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CACOAL/RO. EMPRESA EQUIPO MÉDICA COMERCIAL LTDA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM FACE DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM PROCESSO LICITATÓRIO, COM EVENTUAL "MONTAGEM DE LICITAÇÃO" COM O FITO DE JUSTIFICAR A AQUISIÇÃO. O RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA AVENTOU MAIS IRREGULARIDADES SUPOSTAMENTE PRESENTES NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DO SUPRACITADO MUNICÍPIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001316/2012-39 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO. EXERCÍCIO 2004. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES REALIZADAS NO TOCANTE A CONVÊNIOS FEDERAIS, NA GESTÃO DE EX-GESTOR MUNICIPAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001197/2009-05 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). CONSTRUTORA TRIUNFO S/A. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE BARREIRA RÍGIDA "NEW JERSEY", NA BR-116/SP, APONTADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 116899/CGU E 036/2007-AUDINT/DNIT. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001760/2012-32 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DA SAÚDE. FUNDO NACIONAL DA SAÚDE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. EVENTUAL ENVOLVIMENTO DA "MÁFIA DOS SANGUESSUGAS". - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005446/2012-29 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. CGU. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONCESSÃO E NO RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO, NO VALOR DE R\$ 68.182,78, POR PARTE DO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006490/2011-75 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. INSS. SUPOSTA OMISSÃO, POR PARTE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, NA PRESERVAÇÃO DE SEU BEM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA DA CONSOLAÇÃO, Nº 1047 NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000110/2004-11 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA DE AGENTE PÚBLICO. DELEGADOS. POSSÍVEL PEDIDO DE PROPINA. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE DIFAMAÇÃO, AMEAÇA, QUADRILHA OU BANDO, CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA, CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000778/2009-94 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. MINISTÉRIO DOS ESPORTES. MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA/SE. PROGRAMA ESPORTE E LAZER NA CIDADE - AÇÃO IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - NO ESTADO DE SERGIPE. SUPOSTA IRREGULARIDADE CONCERNENTE À FALTA DE MANIFESTAÇÃO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE SOBRE AS EXIGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA REGULARIZAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NO POVOADO MANIÇOBA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001039/2006-30 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 279 DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO REALIZADA NO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO, REFERENTE À APLICAÇÃO DE VERBAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EX-PREFEITO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000033/2012-19 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: VOTO PROFERIDO NA SESSÃO DO DIA 10/09/2012 UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS/MG. EDITAL Nº 07/2012. CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE ARQUIVISTA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1 - APRESENTAÇÃO DE GABARITO CUJAS RESPOSTAS NÃO

CORRESPONDEM ÀS QUESTÕES FORMULADAS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 2 - QUESTÕES COM O MESMO GABARITO DA QUESTÃO 31 A 60. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. VOTO PELA RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS. REDISTRIBUA-SE O FEITO. (z) Faz-se necessária a adoção de diligências quanto a veracidade das alegações, no que tange a existência de mesmo gabarito para as questões 31 a 60, pois, aparentemente não se trata de mera coincidência. Tal ocorrência viola explicitamente os princípios norteadores da Administração Pública. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000112/2012-00 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO z ANP. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR. SUPOSTA PRATICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000003/2011-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: FNDE. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE) E PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA. EXERCÍCIO: 2007. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO REQUERIDO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO DA ATUAL PREFEITA (05/10/2008 A 21/11/2008). - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000224/2012-92 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: Irregularidades eventualmente ocorridas em contratos celebrado pelo Município de Baianópolis/BA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000020/2010-18 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ/BA. REPASSE DE RECURSO PELO FNDE. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO. PNATE z EXERCÍCIO 2005, 2007 E 2008. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000128/2007-05 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CASA DE SAÚDE SANTO ANTÔNIO LTDA. MUNICÍPIO DE CAMACAN/BA. EXERCÍCIO 2006-2007. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELO SUS AO HOSPITAL SANTO ANTÔNIO. GLOSA DE RECURSOS DO SUS NO VALOR DE R\$ 5.701,78 REAIS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000202/2010-81 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS/BA. EX-PREFEITO. GESTÃO DOS RECURSOS DO PETI z 2002 E 2004. SUPOSTA MALVERSACÃO DE RECURSOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000042/2012-10 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: PREFEITURA DE IRARÁ/BA. MINISTÉRIO DAS CIDADES/CEF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2011. OBJETOS: 1. ELABORAÇÃO DE PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL z PLHIS. 2. CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL E DA SOCIEDADE CIVIL PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO IMPEDIMENTO DO DESENVOLVIMENTO REGULAR DO OBJETO CONTRATADO z CONSEQUENTE AUMENTO DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS. PEDIDO DO REQUERENTE PARA QUE HAJA: 1. REAJUSTE DOS VALORES INICIAIS DO CONTRATO. 2. PAGAMENTO DOS DÉBITOS CONTRAÍDOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. 3. DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DOS DANOS MORAIS DECORRENTES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000136/2012-89 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES. MINISTÉRIO DAS CIDADES. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ZOONOSES. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, recebe a promoção de arquivamento como declínio de atribuições, homologando-o. 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000045/2011-62 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: VOTO PROFERIDO NA SESSÃO DO DIA 19/11/2012 CENTRO UNIVERSITÁRIO NORTE DO ESPÍRITO SANTO- CEUNES/UFES. GESTORES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1- 1.1- CONCESSÃO DE BOLSA DOUTORADO AO DOCENTE SEM QUE ESTE COMPLETASSE QUATRO ANOS DE MAGISTÉRIO. 1- 1.1- FALTA DE CONCORRÊNCIA E PUBLICIDADE NA CONCESSÃO DA BOL

A 2- AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS DE PESSOAL DOCENTE. 3- OBRAS INACABADAS. 4-PROFESSORES SEM A PRESENÇA DO TÍTULO DE DOUTORADO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ITEM 1.1. FATO CONSUMADO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. 1.2 IRREGULARIDADES SANADAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA À UFES PARA QUE EM CASO DE AFASTAMENTO DE PROFESSORES PARA ESTUDOS, SEJA DADA CIÊNCIA AOS DEMAIS PROFESSORES. 2- NÃO COMPROVAÇÃO. ENVIO DE CÓPIAS PELO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS SUPERIORES (DAOCS) SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS DE PESSOAL DOCENTE. 3- INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO A FIM DE SEJA FEITO O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS. 4 - NÃO COMPROVAÇÃO. TÍTULO DE DOUTORADO NÃO OBRIGATÓRIO. RESOLUÇÃO 16/2006. RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS. (z) Portanto, no que se refere a este ponto do presente procedimento administrativo, faz-se necessário o encaminhamento de recomendação ao requerido com o intuito de evitar a ocorrência de irregularidades da mesma natureza, bem como se firme o compromisso de respeitar a legislação vigente quanto a concessão de bolsa para doutorado. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001369/2012-31 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: TCU. ACÓRDÃO Nº1499/2012. FUNASA/MS. CONVÊNIO Nº. 2.441/1999. MUNICÍPIO DE APORÁ/BA. CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. SUPOSTA IRREGULARIDADE: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXERCÍCIO 2000. ACP POR ATO DE IMPROBIDADE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000218/2011-84 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N.º 340/2008. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1 - REQUERENTE PRETERIDO NO MOMENTO DA NOMEAÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001936/2010-97 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO/BA. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAHIA. PAD Nº 04905.005605/2006-58. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ARQUIVAMENTO DO PAD SEM A APLICAÇÃO DE PENALIDADE E COM SUPOSTA USURPAÇÃO DE

COMPETÊNCIA DA AGU. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001194/2012-15 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEE/PB. CONVÊNIO Nº 93548/2001. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: 1) NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO NO MERCADO FINANCEIRO. 2) SALDO A RECOLHER NO VALOR DE R\$ 288,36. 3) EXISTÊNCIA DE TAXAS BANCÁRIAS NÃO PREVISTAS. 4) DESPESAS NO VALOR DE R\$ 793,88 REALIZADAS SEM COMPROVAÇÃO. 5) AUSÊNCIA DE DESPACHO ADJUDICATÓRIO DA LICITAÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000017/2008-35 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 3142. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB. CONVÊNIOS NOS. 532/99 E 1.115/99. CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA. SUPOSTAS REALIZAÇÃO DE SOBREPREÇO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 145) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.013345/2012-10 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, ENSINO E ASSISTÊNCIA À ESCOLA DE MEDICINA E CIRURGIA - FUNRIO. PROCEDIMENTO COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000184/2009-46 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CGU. RELATÓRIO Nº 229/2004. MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: 1. (1.1) FALHAS NOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO, TENDO COMO CONSEQUÊNCIA ESTRADA VICINAL DANIFICADA EM VÁRIOS TRECHOS EM FACE DO PROCESSO DE EROSIÃO. 2. (1.2) LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO DAS ESTRADA VICINAL VENCIDAS. 3. (2.1) AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ORIGINAIS NOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO E DE DESPESA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000033/2009-98 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: SECRETARIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE. EXERCÍCIO 2002. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS DOS EMPREGADOS. ACP POR ATO DE IMPROBIDADE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003832/2011-26 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CGU. RELATÓRIO Nº 213684/2010. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO - SEP/MP. CONVÊNIO Nº 798/1997. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS/MG. CONSTRUÇÃO DE MURO PARA CONTENÇÃO DE ENCOSTAS. SUPOSTAS CUMPRIMENTO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO. ACP POR ATO DE IMPROBIDADE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000807/2012-71 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA LOCANTY COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA. REALIZAÇÃO DE PESQUISA CIENTÍFICA NA ÁREA DE RECICLAGEM. POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DE PROFESSOR NA NEGOCIAÇÃO DOS CONTRATOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002581/2011-62 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: MUNICÍPIO DE RAPOSO/RJ. EXERCÍCIO 2010. SUPOSTAS FALTA DE APLICAÇÃO DE VERBAS EM EDUCAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, recebe a promoção de arquivamento como declínio de atribuições, homologando-o. 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002544/2012-35 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: Anonimato denunciando indícios de desvio de recursos financeiros liberados pelo Ministério da Saúde à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.010.000042/2012-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: FUNASA. VERBAS REPASSADAS À PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA-MG. CONVÊNIO Nº 1402/2001. EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. SUPOSTA MALVERSACÃO DE RECURSOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002189/2012-02 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: FACULDADE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA-FEAD. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. EXTINÇÃO DO CURSO DE FONOAUDIOLOGIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE: TRANSFERÊNCIA DOS ALUNOS PARA OUTRA INSTITUIÇÃO ANTES DE SUA CONCLUSÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000258/2012-81 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS/AP. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES: LICITAÇÕES TENDENCIOSAS, BENS MÓVEIS ABANDONADOS NO ALMOXARIFADO, ARQUIVOS QUEIMADOS NA ESTRADA SEM O DEVIDO CONTROLE, ATENDIMENTO DESUMANIZADO AO PÚBLICO, AUSÊNCIA DE PAGAMENTO À EMPRESA DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENÇAR EM FACE DE DECISÃO DA 5ª CCR NA 688ª REUNIÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012, QUE DELIBEROU PELO RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não Provimento do recurso. 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000124/2010-28 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: VOTO PROFERIDO NA SESSÃO DO DIA 20/08/2012 MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO/MA. EX-PREFEITO. FNDE. PDDE/2003. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO. MANDATO FINDO EM 2004. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 23, I DA LIA. FATO EVENTUALMENTE OCORRIDO EM 2003. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À RECOMPOSIÇÃO DO DANO. NECESSIDADE DE OFÍCIO À AGU. RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000033/2010-71 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: VOTO PROFERIDO NA SESSÃO DO DIA 08/10/2012 CGU. 16º SORTEIO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL/MT - GESTÃO 2004. CONVÊNIO Nº 2719/2003. PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DA REDE BÁSICA DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1 - HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO SEM DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO. ACP POR ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. ENVIO DE CÓPIAS À AGU. RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS. ENUNCIADO Nº 4. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 2A.CAM para análise. 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000226/2012-70 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa:

Relato de possibilidade de fraude em licitação promovida pela Câmara de Vereadores de Conceição da Barra/ES, para realização de concurso público. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000084/2012-65 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: Autos instruídos com relatório da CGU constando irregularidades porventura ocorridas no Município de Matupá/MT, durante a execução do programa Brasil Escolarizado. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 159) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.25.002.001614/2012-14 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: DEPUTADO FEDERAL. SUPOSTA PROMOÇÃO PESSOAL NA PUBLICAÇÃO DO LIVRO "PENSAR & AGIR VIII" - EXISTÊNCIA DA BIOGRAFIA DO DEPUTADO E DE SUA IMAGEM. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001983/2011-47 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: MINISTÉRIOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: DEMORA NO CUMPRIMENTO DA LEI 10.480/2002. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 161) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000321/2003-40 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: VOTO PROFERIDO NA SESSÃO DO DIA 12/11/2012 FUNASA. CONVÊNIO Nº 155/2001. EX-PRESIDENTE. SOCIEDADE NA DEFESA DA CIDADANIA/DF. OBJETO - PRESTAR ASSISTÊNCIA DE SAÚDE AOS ÍNDIOS REFERENCIADOS PARA TRATAMENTO ESPECIALIZADO EM BRASÍLIA, CONFORME PLANO DE TRABALHO E PLANO DISTRITAL DE SAÚDE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACP POR ATO DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS VISANDO AO RESSARCIMENTO. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS. ENUNCIADO Nº 8. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000264/2010-81 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01450. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS VINCULADOS A DIVERSOS MINISTÉRIOS. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUANTO ÀS MATÉRIAS DE SUA ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.000.000443/2005-09 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: VOTO COM DILIGÊNCIA PROFERIDO PELA 5ª CCR (SESSÃO 15/10/2012) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE. PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES/MG. ANO DE 2001, 2002, 2003 E 2004. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. A- AUSÊNCIA DE REPASSE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS. B- RECURSOS DO PNAE CRECHE NO VALOR DE R\$ 2.520,00 NÃO UTILIZADO NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ACP POR ATO DE IMPROBIDADE - PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. ENUNCIADO 14. RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS. (...) Tendo em vista a informação de que os valores destinados ao programa não foram utilizados para os fins a que se destinavam, entendo que seja o caso para adoção de medidas amigáveis, objetivando a recomposição das verbas ao erário, ao menos em âmbito administrativo. Deve-se levar em consideração o caráter educativo que esta medida, poderá acarretar, visando a não ocorrência de novas falhas. Faz-se necessário o retorno dos autos à PR de origem. Tais medidas, dizem respeito ao devido cumprimento do enunciado nº 14, que assim dispõe: "Nas hipóteses em que a conduta ímproba comprovada seja de baixo potencial ofensivo ou o prejuízo ao erário seja de pequeno valor, avaliados em cada caso, e a ação de improbidade administrativa esteja prescrita, antes de promover o arquivamento dos autos, o órgão ministerial expedirá à autoridade competente recomendação cabível, visando à melhoria do serviço e, se for o caso, ao ressarcimento amigável do dano." - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não Provimento do recurso, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 164) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000670/2012-90 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CEF. MINISTÉRIO DAS CIDADES. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA/CE. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASAS POPULARES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À DIFICULDADE PARA A CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000422/2012-84 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA PRF. EMPRESA CRT BRITAGEM INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA. SUPOSTO TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. EXISTÊNCIA DE UM AUTO DE INFRAÇÃO EM 2004 E 2012. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.000288/2011-23 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01455. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA/PA. PROGRAMA BRASIL ESCOLARIZADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1. IMPROPRIEDADES NA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 2. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ESTABELECEER PREÇO DE REFERÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES DE VEÍCULOS. 3. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE E CADASTRO DOS VEÍCULOS TERCEIRIZADOS E DA PRÓPRIA FROTA. 4. IMPROPRIEDADES NA FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS Nº 15701/2008; 15702/2008; 18101/2001; 18102/2008; 22101/2009 E 22102/2009. 5. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AOS PARTIDOS POLÍTICOS, SINDICATOS E ENTIDADES EMPRESARIAIS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.000866/2010-41 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01455/2009. PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA/PA. CONVÊNIO SIAFI Nº 601683 FIRMADO COM O INCRA. PROGRAMA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA REFORMA AGRÁRIA. OBRAS DE INFRAESTRUTURA - CONSTRUÇÃO DE 8 KM DE ESTRADAS VICINAIS. SUPOSTA IRREGULARIDADE - PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000136/2012-57 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CEF/RJ. MUNICÍPIO DE GOYTACAZES/RJ. MUTUÁRIOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LEILÃO REALIZADO PARA EXPROPRIAÇÃO DE RESIDÊNCIA DOS REQUERENTES. IMÓVEL ARREMATADO PELA PRÓPRIA CEF A PREÇO VIL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002315/2012-55 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: Suposta doação indevida de terrenos pela Câmara Municipal de Maranguape/CE - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002213/2011-59 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: INSS. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014730-

38.2012.4.05.8100. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL COM RELAÇÃO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INTEGRALIZAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000373/2012-80 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA PRF. EMPRESA TRIAVEL FLORESTAS LTDA. SUPOSTO TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO AUTO DE INFRAÇÃO EM 24 MESES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 172) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO Nº. 1.17.000.000449/2012-67 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO. CURSO FUNCIONANDO SEM O NÚMERO MÍNIMO DE PROFESSORES DOUTORES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 173) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001091/2009-10 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: MUNICÍPIO DE MATA ROMA/MA. EX-PREFEITO. PROGRAMA DE APOIO AO SISTEMA DE ENSINO PARA ATENDIMENTO AO EJA e PEJA. EXERCÍCIO 2005. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS APRESENTADAS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 174) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.009.000283/2008-41 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DO CRUZEIRO DO OESTE/PR. CONTRATO DE SUBCONCESSÃO GRATUITA DE IMÓVEIS DO EXTINTO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ. SUPOSTA IRREGULARIDADE: NÃO REALIZAÇÃO PELA EMPRESA DOS TERMOS DO CONTRATO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 175) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000076/2012-61 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: FORÇAS ARMADAS DO BRASIL. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE ARCAR COM AS DESPESAS DE MILITARES ACOMETIDOS POR INVALIDEZ E COM AS DIÁRIAS DE ASILO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 176) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000227/2011-87 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: SOLICITAÇÃO DA REVISÃO DA ROTINA DE TRABALHO ADOTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CEF NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DE CRÉDITOS RELATIVOS A REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR e RPV. SUPOSTA FALTA DE PREPARO DOS FUNCIONÁRIOS e AUMENTO DAS FRAUDES COM O USO DE DOCUMENTOS FALSOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 177) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001902/2012-27 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: VOTO PROFERIDO NA SESSÃO DO DIA 12/11/2012 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE. SUPOSTA APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. ANÁLISE DOS FATOS SOB A ÓTICA DA LEI Nº 8.429/92. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS. (...) No entanto, cabe a este membro do Ministério Público Federal diligenciar no referido feito. A competência da Justiça Federal para Julgar o feito, encontra-se no art. 109, I da Constituição Federal que dispõe: e Art. 109 : aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto às de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. e Entende-se firmada a competência da Justiça Federal pelo fato de que o requerido efetuou descontos das contribuições previdenciárias dos vencimentos dos empregados do Município e deixou de recolher tais valores aos cofres do INSS, Autarquia Federal integrante da Administração Pública indireta. Temos ainda, na hipótese dos autos, o possível cometimento do ilícito penal descrito no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, que tipifica o crime de apropriação indébita previdenciária, cujo bem jurídico protegido é o interesse patrimonial da Previdência Social, bem como o processo de arrecadação e sua distribuição na despesa pública. Restando assim, firmados o interesse da União e sua Autarquia. Assim, faz-se necessário o retorno dos autos à PR/CE para análise dos fatos no âmbito da Lei 8.429/92, bem como de observância ao previsto no Enunciado nº 4 desta 5ª CCR. Voto pelo retorno dos autos para diligências.". - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. 178) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.001194/2009-57 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FNDE. MUNICÍPIO DE MARAPANIM/PA. EXERCÍCIOS: 2004 - 2006 E 2005 - 2008. PROGRAMA DE APOIO AO SISTEMA DE ENSINO PARA ATENDIMENTO AO EJA - PEJA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1 e GESTÃO 2004. ACP POR ATO DE IMPROBIDADE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 179) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.002096/2011-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: Índícios de acumulação indevida de cargos no Município de Município de Cametá/PA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002025/2006-80 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: VOTO PROFERIDO NA SESSÃO DO DIA 12/11/2012 PREFEITURA MUNICIPAL DE XÉXEU/PE - EXERCÍCIO DE 1997-2000. FNDE. CONVÊNIO Nº 41.302/98. MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E MUNICIPALIZADAS QUE ATENDESSEM MAIS DE 20 ALUNOS NO ENSINO FUNDAMENTAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO FALECIDO. PROVIDÊNCIAS QUANTO AO RESSARCIMENTO. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.004477/2008-23 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS DA PR/SC J PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL X CRIMINAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE BENEFICIÁRIOS PARA LIBERAÇÃO EMERGENCIAL DO FGTS DECORRENTE DE ENCHENTES E DE SAQUES IRREGULARES DAS CONTAS VINCULADAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 182) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000020/2010-00 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 1º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA PR/RR. X 2º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA PR/RR. INSS. CONDUTA DE PERITOS DO INSS. IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. 183) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000189/2012-16 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: Questionamento de representante quanto à forma adotada pela Fundação Instituto de Pesca de Arraial do Cabo ao administrar atividade relacionada ao transporte de turistas na Praia dos Anjos. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 184) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000552/2012-53 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: Notícia de supostas irregularidades na Câmara de Vereadores do Município de Indaial/SC, consistentes na cessão irregular de servidores à Prefeitura, bem como descumprimento de carga laboral, alteração do Estatuto dos Funcionários, pagamento de altos salários e ocupação indevida de cargo. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 185) PROCURADORIA DA

REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000380/2011-81 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. FUNASA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POMBOS/PE. CONVÊNIO 031/2001. PROJETO ALVORADA. CONSTRUÇÃO DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS E DA LAGOA DE ESTABILIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO. SUPOSTA DESTRUIÇÃO DE PARTE DAS INSTALAÇÕES DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DESTINADO A LAGOA DE ESTABILIZAÇÃO DOS DEJETOS RECOLHIDOS DA CIDADE. OBRA ENCONTRA-SE PARALISADA HÁ 4 ANOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 186) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000049/2011-61 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE. SERVIÇOS DA ÁREA DE SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 187) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000438/2012-89 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: Relato de atos indevidos supostamente cometidos por vereadores de Itabuna/BA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 188) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.14.000.000642/2003-19 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PRM/SÃO MATEUS ç ES X PRM/ILHÉUS ç BA. SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. INSTITUTO AGROAMBIENTAL CACAU CABRUCÁ/BA. CONVÊNIO Nº 004/2011. IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. 189) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.001958/2012-15 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: Procedimento iniciado para apurar possíveis irregularidades no âmbito da Companhia Docas do Espírito Santo. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 190) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002136/2010-72 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: Informes enviados pelo FUNDEF relativos a desvio de verbas eventualmente ocorrido na aplicação de recursos financeiros destinados à execução de programa na área educação, nos período de 2001/2002. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio, sendo atribuição do MPF para atuar no feito. Adotam-se como razões de decidir o estudo do colega Edilson Vitorelli Diniz Lima, da PRM-Governador Valadares/MG e a decisão proferida no P.A. nº 1.22.007.000070/2010/65 pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal na 3ª Reunião Ordinária de 14.12.2011, que ora faço juntar aos autos. 191) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000120/2010-29 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: Informes enviados pelo FUNDEF relativos a desvio de verbas eventualmente ocorrido na aplicação de recursos financeiros destinados à execução de programa na área educação, nos período de 2001/2002. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 192) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001467/2007-48 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: FUNDAÇÃO SÃO JORGE LTDA. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELA FUNASA. CONVÊNIO Nº 2424/2006. EXECUÇÃO DE AÇÕES COMPLEMENTARES À SAÚDE INDÍGENA. CONVÊNIO Nº 2424/2006. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 193) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.001583/2012-07 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: Possibilidade de atraso no pagamento dos salários dos servidores do Município de Satuba/AL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 194) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001371/2007-13 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Ementa: Feito instaurado para esclarecer indícios de falta de repasse de valores ao INSS e ao IRRF retidos no mês de janeiro de 2006, pelo Município de Pacajus/CE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 195) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001758/2012-36 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Procedimento instaurado para investigar falta de pagamento das verbas trabalhistas de servidora do município de Itaporanga D'Ajuda/SE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 196) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000095/2012-89 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Representação dando conta de possível desvio de medicamentos provenientes da çFarmácia Judicialç da Prefeitura Municipal de Itaperuna/RJ, pelo chefe do estabelecimento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 197) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001568/2012-19 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Envio de Acórdão pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, no qual a Corte rejeitou a prestação de contas enviada pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores/SE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 198) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000995/2012-11 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Anormalidades supostamente ocorridas na Concorrência nº 7/2012, realizada pela Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2012 ç SECOPA, para construção do Centro Oficial de Treinamento da Bara do Pari, em Várzea Grande/MT. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 199) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000284/2012-49 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Notícia de injustificada demissão de professora atuante em instituição de ensino no Município de Imperatriz/MA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 200) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000320/2012-38 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Suspeita de eventual contratação irregular de familiares de vereador para exercer atividades em Unidade Básica de Saúde no Município de Duque de Caxias/RJ, sem a respectiva prestação de serviços. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 201) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000999/2012-13 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: 1. PROCEDIMENTO INSTAURADO EM RAZÃO DO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM JALES/SP RELACIONADOS AO PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO DE RECURSOS FEDERAIS PARA FESTAS E EVENTOS, TAIS COMO MODELOS DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE P.A., RECOMENDAÇÃO E ACP POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 2. AS REFERIDAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO TÊM POR OBJETIVO A PUBLICIZAÇÃO DO PROGRAMA EM QUESTÃO, SEM, CONTUDO, INDICAR A OCORRÊNCIA DE QUAISQUER IRREGULARIDADES. EMBARGO DE DECLARAÇÃO/ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA FELIPE FRITZ BRAGA EM FACE DA DECISÃO DA 5ª CCR NA 671ª REUNIÃO, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE DELIBEROU PELO RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não Provimento do recurso. 202) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO NORTE-CE Nº. 1.15.002.000254/2012-71 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Relato acerca da possibilidade de contratação de funcionários sem prévia realização de concurso público pelo Município de Aurora/CE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 203) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002586/2012-76 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Expediente encaminhado ao MPF pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

descrevendo problemas acaso existentes em estra localizado no Município de Betim/MG. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000149/2012-99 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Feito deflagrado para esclarecer falta de segurança na área de atendimento do Banco do Brasil S/A.. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 205) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002482/2012-04 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Resumo: O autor da peça de fls.3/4 atribui a servidores da Secretaria de Educação do Município de Itaitinga/CE e do FUNDEB o cometimento de condutas indevidas. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 206) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUAZEIRO NORTE-CE Nº. 1.15.002.000205/2012-39 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Cuida-se de expediente enviados ao Ministério Público do Estado do Ceará pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, logo em seguida encaminhados ao Parquet Federal, para apurar impropriedades porventura ocorridas na prestação das contas apresentadas pelo então gestor do Município de Barro/CE. Referente à aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB/2002. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 207) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000453/2012-13 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Envio de Acórdão pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, no qual a Corte rejeitou a prestação de contas enviada pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores/SE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 208) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000338/2012-55 - Relatado por: Dr(a) SERGIO MONTEIRO MEDEIROS - Ementa: Possível prática de çgrilagemç de terras e adulteração de escrituras de imóveis rurais pelo Secretário da Casa Civil do Estado de Mato Grosso. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 209) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006669/2011-22 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO ç CREFITO 3. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA NÃO CONVOCAÇÃO DE NENHUM CANDIDATO APROVADO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à PFDC para análise. 210) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUPA-SP Nº. 1.34.027.000044/2008-63 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: PROCEDIMENTO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR AS CONDIÇÕES GERAIS DE CONSERVAÇÃO DA MALHA FERROVIÁRIA LOCALIZADA NOS MUNICÍPIOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ/SP. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 211) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000222/2011-30 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DE AGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO/SP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AUSÊNCIA DE DEVIDA PUBLICAÇÃO E DE INFORMAÇÕES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 212) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001974/2010-10 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 0161. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE FREI PAULO/SE. ç31ª PRIMEIRA ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO DE SORTEIOS PÚBLICOSç. IRREGULARIDADES FORMAIS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 213) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000635/2000-41 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO Nº 94.0015741-0. RESTITUIÇÃO DE CÁLCULOS A MAIOR NOS AUTOS DO PROCESSO EM TRAMITAÇÃO NA 5ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: O ADVOGADO DO REQUERENTE APRESENTOU CÁLCULO A MAIOR EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A UNIÃO DE DIFERENÇAS DEVIDAS A TÍTULO DE PROVENTOS E AUXÍLIO INVALIDEZ RELATIVAS AO POSTO DE GENERAL-DE-DIVISÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 214) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001986/2011-22 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA, CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO RS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DE ANUIDADE POR RESOLUÇÃO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito desta CCR, remetendo-se os autos à 1A.CAM para análise. 215) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000925/2012-66 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: TCU. TC Nº 003.504/2011-5. MINISTÉRIO DO TURISMO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº183/2010. OBRA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM NATAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 216) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000592/2005-74 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ/TO. EX-PREFEITO ç GESTÃO FINDA EM 2004. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 217) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001170/2012-45 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: Feito iniciado para esclarecer atos indevidos supostamente praticados por conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Eventuais desvios funcionais e atos ilícitos circunscritos ao âmbito estadual. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 218) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000210/2009-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 844/2006. MINISTÉRIO DO ESPORTE. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE D'OESTE/RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO POLIESPORTIVO NO DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: CONSTATAÇÃO 7.1.1- ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 219) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000069/2012-32 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÁ/RS. ASSENTAMENTO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: 1. ADQUIRENTE POSSUIDOR DE DOIS LOTES. 2. BENEFICIÁRIOS ADQUIRINDO LOTES PARA ARRENDAMENTO A TERCEIROS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 220) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000650/2004-63 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1 - DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ PELOS SERVIDORES. 2 - TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS DA FIOCRUZ EM BENEFÍCIO DE FUNCIONÁRIOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 221) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº.

1.30.001.002032/2012-97 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS POR PARTE DE FUNCIONÁRIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 222) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004869/2011-90 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: REPRESENTADO. SUPOSTO ACUMULO INDEVIDO DE DUAS PENSÕES MILITARES E UMA DO INSS. ANÁLISE DA LEGALIDADE PELO DEPARTAMENTO DE PENSÕES DA MARINHA E DO INSS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 223) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000568/2003-58 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO; CREMERJ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS ELEIÇÕES PARA ESCOLHA DA DIRETORIA. SUPOSTA AGRESSÃO FÍSICA E VERBAL POR PARTE DOS INTEGRANTES DA CHAPA DE Nº 15. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 224) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000260/2010-31 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CNPQ. BOLSA DE ESTUDOS NA MODALIDADE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS FÍSICAS/CBPF. PERÍODO: 01/06/2006 A 31/05/2008. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: ACÚMULO INDEVIDO DE BOLSA DE ESTUDO E TRABALHO REMUNERADO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 225) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000476/2011-88 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CIEMENTINO FRAGA FILHO - HUCFF. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA TROCA DE RECEPTORES EM CIRURGIA DE TRANSPORTE RENAL DE PACIENTE. CONSTATAÇÃO DE ERRO NOS PROCEDIMENTOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 226) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000411/2008-37 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: GERÊNCIA DE PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO ; ANVISA. SUPOSTA IRREGULARIDADE: EXTRAVIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO CONTRA A EMPRESA SOUZA CRUZ/LTDA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 227) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002583/2012-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: INSS. PROCESSO Nº 2011.51.51.028213-8. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PAGOS EM ATRASO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 228) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.001156/2010-64 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: VOTO PROFERIDO NA SESSÃO DO DIA 08/10/2012 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ADVOGADOS. SUPOSTA ATUAÇÃO LESIVA EM PROCESSO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A APOSTADOR. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS. (...) Tendo em vista a falta de notificação do Procurador representante, faz-se necessário o retorno dos autos para sua comunicação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 229) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000148/2010-31 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVENIO Nº 568937. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DAS MISSÕES/RS. CONSTRUÇÃO DE UM PÓRTICO DE ACESSO AO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DAS MISSÕES/RS. PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO Nº 01/2007. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: 1) SUPERFATURAMENTO DOS MATERIAIS UTILIZADOS. 2) PAGAMENTO FEITO À LICITANTE VENCEDORA SEM A CONCLUSÃO DA OBRA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 230) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001826/2012-64 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: Notícia de cobrança indevida de valores, bem como compra e venda de carteira de motorista no âmbito CINETTRAN - Jundáí/SP. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 231) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000662/2010-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. SUPOSTA IRREGULARIDADE ; DESVIO DE FINALIDADE. OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DE NOTIFICAÇÃO AO REPRESENTANTE PARA PAGAMENTO DE TAXA ANUAL DO ALVARÁ DE PESQUISA DE CALCÁRIO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 232) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000218/2006-50 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: TCU. ACORDÃO 1400/2005. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL -TRE/TO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES ELEITORAIS A JUÍZES AUSENTES ÀS SESSÕES E SESSÕES NÃO REALIZADAS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 233) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000157/2012-45 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: Suspeita de inconformidades na nomeação de gestor de contato no âmbito da Eletrobrás Distribuidora Rondônia. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 234) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 08120.001179/98-08 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE/RJ. HOSPITAL PEDRO HERNESTO /UERJ. REDUÇÃO DE VERBAS DESTINADAS AOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO PROMOVIDAS PELO SUS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: 1. SUSPENSÃO DE AGENDAMENTO DE CIRURGIAS CARDÍACAS. 2. DETERMINAÇÃO PELO SUS DE LIMITE DE ATENDIMENTO EM CADA CADA UNIDADE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 235) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000970/2012-52 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: LHM AR CONDICIONADO LTDA E GRUÇAI CONSTRUTORA LTDA. PARTICIPAÇÃO IRREGULAR EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO ÂMBITO DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO E HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE FRIGOGENIA E VENTILAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: 1 - EMPRESAS EM CONLUIO PARA VENCER OS PREGÕES. 2. SUPERFATURAMENTO. 3. NÃO EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. 4. AVAL DOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA, ESTADO E UNIÃO NAS IRREGULARIDADES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 236) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000079/2012-99 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: HOSPITAL JOÃO PAULO II/RO. MÉDICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO APOIO AO HOSPITAL. POSSÍVEL AJUIZAMENTO DE ACP POR ATO DE IMPROBIDADE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 237) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000790/2010-31 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: VOTO PROFERIDO NA SESSÃO DO DIA 24/09/2012 AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO ANDAMENTO DO IPL BEM COMO DE MANIFESTAÇÃO PELA NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO OU DO SEU ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS PARA

DILIGÊNCIAS. Assim, voto pelo retorno dos autos à PR de origem para que a Procuradora oficiante, manifeste-se sobre a manutenção do entendimento quanto ao arquivamento do presente procedimento administrativo ou se delibera pela sua continuação tendo em vista as conclusões exaradas nos autos do IPL. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 238) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000118/2004-05 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: ICP deflagrado para investigar indevida atuação de supervisores de campo do Distrito Sanitário V, da Secretaria de Saúde do Município de Recife/PE em plantações de finais de semana, atividade que deveria ser exercida por agentes de saúde. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 239) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC Nº. 1.33.004.000104/2012-20 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: Na peça de fls. 4/9 Vereadores do Município de Tangará/SC apontam impropriedades acaso ocorridas na Prefeitura, no período de 2009/2012, consistentes na contratação de pessoa jurídica para realizar certame, bem como no preenchimento de cargos. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 240) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005144/2011-19 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO/RJ. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ESTÉTICAS DE AUMENTO DA REGIÃO DO GLÚTEO POR MEIO DE PRÓTESE DE SILICONE. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 241) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000902/2011-36 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, NO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE. EMPREENDIMENTO "CONJUNTO HABITACIONAL MORADAS DO SOL". SUPOSTA ENTREGA DE CHAVES A PESSOAS NÃO INCLUÍDAS NO REFERIDO PROGRAMA. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 242) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001085/2012-63 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: IBAMA/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: 1. CONCESSÃO DE VÁRIAS DIÁRIAS EM NOME DOS SERVIDORES (CHEFE E COORDENADOR, RESPECTIVAMENTE). NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO DAS DILIGÊNCIAS ADOTADAS PELO CORREGEDOR-GERAL MOSTROU-SE SATISFATÓRIO PARA PROVAR A PROIBIDADE ADMINISTRATIVA DE AMBOS OS SERVIDORES. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 243) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002361/2012-71 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO - CREMEPE. SUPOSTA IRREGULARIDADE: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL E SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 244) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS-GO Nº. 1.18.002.000160/2012-91 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS PESSOA LINS - Ementa: Representação formulada pela CONAB, noticiando o perecimento de feijões doados À Prefeitura de Crixás/GO. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. Outras Deliberações: 1) - PA n.º 1.36.000.001039/2006-36 - Autos de procedimento administrativo trazidos em mesa independente de inclusão em pauta. Trata-se de procedimento que apura possíveis falhas no Município de Pau D'Arco/TO, referente à aplicação de quantias procedentes do Ministério da Educação.

Na 608ª Reunião, realizada em 30 de junho de 2011, a Câmara deliberou pela atribuição do MPF para atuar no feito e retornou os autos para PR de origem.

Posteriormente na 651ª Reunião, realizada em 10 de setembro de 2012, a Câmara examinou novamente o declínio. Contudo, o órgão ministerial de 1ª instância encaminhou os autos em decorrência da promoção de arquivamento. Desta forma, o procurador oficiante retornou os autos a esta Câmara para que esclarecesse a controvérsia. Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros - Deliberou a Câmara pela revogação da decisão de fls. 172, para que seja examinada a promoção de arquivamento.

Deu-se por encerrada a sessão às 13:20 horas.

E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, Matrícula 14226, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

ANTONIO CARLOS PESSOA LINS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
MEMBRO TITULAR

DENISE VINCI TULIO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
MEMBRO TITULAR

SERGIO MONTEIRO MEDEIROS
PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA
MEMBRO SUPLENTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000021/2011-85

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente Inquérito Civil, bem como diante da imprescindibilidade do aguardo de resposta aos ofícios de ff. 1249/1251, 1253/1255, 1261, 1263 e 1267/1268, determino a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, da Resolução 87/2010/CSMPF.

Por fim, cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe cópia da decisão para fins de homologação, solicitando, ainda, a publicação da presente prorrogação, caso homologada, conforme disposto no art. 15 e parágrafo 1º da Resolução nº 87/2010.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE MARÇO DE 2013

SIMP Nº 698.0.52421/2013. Instaura Procedimento de Inquérito Civil para exigir do Município de Morro do Chapéu a implementação do sistema municipal de proteção ao patrimônio cultural.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede na Comarca de Irecê/BA, e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, que a presente subscrevem, no uso das atribuições legais que lhe conferem os artigos 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, os artigos 25, 26 e 27 da Lei 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e o § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 - Lei da Ação Civil Pública, e em consonância com o quanto previsto pela Resolução nº 06/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, visando exigir do Município de Morro do Chapéu a implementação do sistema municipal de proteção ao patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a responsabilidade que a Constituição Federal impõe ao Ministério Público, ao Poder Público e à sociedade no sentido de defender, promover e preservar o Patrimônio Cultural Brasileiro (arts. 127, caput, 129, III, 216, § 1º e 225);

CONSIDERANDO a necessidade da criação, pelos órgãos responsáveis, de uma política pública que seja claramente voltada para a promoção e defesa do Patrimônio Cultural Brasileiro, nela incluída a regulamentação, mediante instrumentos específicos voltados para a gestão adequada e eficiente do Patrimônio Cultural;

CONSIDERANDO que é competência constitucionalmente imposta aos municípios "Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos" bem como "impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural" (art. 23, III e IV - CF/88), além de "legislar sobre assuntos de interesse local" (art. 30, I);

CONSIDERANDO que os Municípios devem exercer, na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais concernentes à proteção e promoção do patrimônio cultural, por meio, principalmente, da atividade legiferante complementar e supletiva;

CONSIDERANDO que é vinculada, e não discricionária, a atividade do Poder Público na proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO que a existência de uma legislação municipal eficiente, contemplando os diversos instrumentos e órgãos de defesa e promoção do patrimônio cultural (tais como registros, inventários, tombamento, gestão documental, poder de polícia, educação patrimonial, Conselho e Fundo Municipal de Patrimônio Cultural) faz-se imprescindível para a efetiva tutela de tal bem jurídico;

CONSIDERANDO que o Município de Morro do Chapéu - BA resente-se de legislação de preservação do Patrimônio Cultural apta e que atenda plenamente aos critérios e objetivos acima expostos.

RESOLVEM:

Art. 1º. Instaurar, conjuntamente, o presente Inquérito Civil, com o objetivo de subsidiar a adoção das medidas legais cabíveis, determinando a autuação e registro desta, bem como a realização das seguintes diligências:

- 1) afixe-se cópia da Portaria no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça;
- 2) remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no DPJ - Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia;
- 3) Expeça-se Recomendação ao Prefeito Municipal de Morro do Chapéu, no sentido de que, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta, adote as medidas necessárias para deflagrar processo legislativo através da apresentação de Projeto de Lei que contemple os diversos instrumentos e órgãos de defesa e promoção do patrimônio cultural (tais como registros, inventários, tombamento, gestão documental, poder de polícia, educação patrimonial, Conselho e Fundo Municipal de Patrimônio Cultural), sem prejuízo de outras diretrizes protetivas;

- 4) requirite-se, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério da Integração Nacional e à CODEVASF informações sobre quais são os planos e projetos que atualmente estão previstos para a Revitalização dos Rios Verde e Jacaré no Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco,

- 5) encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à CEAMA e ao Procurador-Geral de Justiça;

- 6) encaminhe-se cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos.

MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO
Promotora de Justiça

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA N.º 9, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Peça de Informação n.º 1.14.000.000387/2013-86.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006; e
- e) considerando os elementos constantes da Peça de Informação em exame.

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: UFBA. CONCURSO PARA DOCENTE. BAREMA. PUBLICAÇÃO PRÉVIA. DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 002/2012 – PR/BA 9º OF-CIV-VCGP.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A APURAR.

Autue-se a presente portaria e a Peça de Informação em exame como Inquérito Civil Público.

Remeta-se ofício para a UFBA, com cópia da Recomendação, resposta e dos Editais 03 e 04/2012.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, II, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA

PORTARIA N.º 10, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Peça de Informação n.º 1.14.000.000424/2013-56.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006; e
- e) considerando os elementos constantes da Peça de Informação em exame.

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: PREFEITURA DE SALVADOR. DESTINO DOS LIVROS ORIUNDOS DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO EM RAZÃO DO SISTEMA ALFA E BETO. ITEM 2.1 DA REPRESENTAÇÃO.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A APURAR.

Autue-se a presente portaria e a Peça de Informação em exame como Inquérito Civil Público.

Remeta-se ofício para a Secretaria de Educação do Município de Salvador.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, II, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da documentação anexa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanha como INQUÉRITO CIVIL. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar o processo de adequação do “lixão a céu aberto” da cidade de Simões Filho às normas relativas à destinação adequada dos resíduos sólidos.

Determino a realização das seguintes diligências: a) Expeça-se ofício ao INEMA, com cópia da representação anexa (excluir identificação/dados do representante), solicitando informações acerca dos fatos noticiados; b) Expeça-se ofício à SUDIC, com cópia da representação anexa (excluir identificação/dados do representante), solicitando informações acerca dos fatos noticiados; c) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Simões Filho, com cópia da representação anexa (excluir identificação/dados do representante), solicitando informações disponíveis acerca dos fatos narrados; informando ainda sobre as medidas já tomadas para implementar as regras acerca da matéria, em conformidade com a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos; d) Expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia da representação anexa (excluir identificação/dados do representante), solicitando informações sobre a existência de Inquérito Civil instaurado acerca dos fatos noticiados. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério

Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação – Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR).

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE MARÇO DE 2013

Peça de Informação n.º 1.14.000.000548/2013-31.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 - b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;
 - c) considerando que o objeto da presente investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
 - d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006; e
 - e) considerando os elementos constantes da Peça de Informação em exame,
- Resolve instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):
OBJETO: BR – 324. PASSAGEM DE AMBULÂNCIA PELO PEDÁGIO.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A APURAR.

Autue-se a presente portaria e a Peça de Informação em exame como Inquérito Civil Público.

Remeta-se ofício para a VIABAHIA, instruído com cópia da representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, II, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da documentação anexa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanha como INQUÉRITO CIVIL. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais danos ao patrimônio histórico/cultural decorrentes da ausência de definição da poligonal de tombamento do trecho da Orla de Salvador correspondente às praias de Chega Nego até Piatã.

Determino a realização das seguintes diligências: a) Expeça-se ofício ao IPHAN, com cópia da documentação anexa, solicitando informações disponíveis e atualizadas acerca da definição da poligonal de tombamento da Orla de Salvador, especificamente no trecho que liga as praias de Chega-Nego a Piatã.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação – Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR).

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 17, DE 12 DE MARÇO DE 2013

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Irregularidades na prestação de contas do Município de Ibicoara à Secretaria Nacional de Assistência Social entre 2008 e 2012”

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Após os devidos registros, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 12 DE MARÇO DE 2013

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apuração das irregularidades na execução das obras da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL) no trecho 2F (Contrato 54/2010), que vai de Manoel Vitorino (Riacho Jacaré - km 1283+310) a Itagibá/BA (Rio da Preguiça - km 1371+137), em atuação conjunta com o Tribunal de Contas da União”

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Após os devidos registros, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

RESOLVE o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados, através do expediente PR/BA Nº 43645/2012 para averiguar a regularidade e a forma como é prestado o serviço relativo ao curso de Ensino à Distância da UNITINS nos municípios integrantes da Seção Judiciária da Bahia.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em averiguar a regularidade e a forma como é prestado o serviço relativo ao curso de Ensino à Distância da UNITINS nos municípios integrantes da Seção Judiciária da Bahia.

Determino, ainda, que: 1) seja extraída cópia das fls.30/47 do IC nº1.14.000.000576/2011-97, com posterior juntada aos presentes autos 2) Oficie-se a UNITINS e a EADCON para que se manifestem sobre a representação e para que informem os cursos e os endereços dos pólos de ensino à distância existentes nos municípios do Estado da Bahia. No ofício à EADECON, solicitar também uma cópia do contrato social e demais alterações; 3) remessa de ofício ao MEC para que se manifeste e envie cópias dos pareceres e portarias relativos a ensino à distância pela UNITINS; 4) remessa de ofício ao Conselho Estadual de Educação do Estado da Bahia indagando se a UNITINS ou a EADECON tem autorização para prestar serviços educacionais no Estado; 5) Oficie-se a PR/TO solicitando a remessa do TAC firmado em 28.04.2009 entre União, UNITINS e MPF; 6) Comunique-se a representante a instauração do presente Inquérito Civil, solicitando que a representante informe a esta PRDC qual a sua atual situação perante a referida instituição de ensino, qual o Pólo Regional a que estava vinculada, e se a representante tem conhecimento se o respectivo pólo de ensino continua funcionando. 7) comunique-se a instauração do presente inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na forma do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

LEANDRO BASTOS NUNES

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE MARÇO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000021/2008-60, instaurado para apurar notificação judicial formulada pelo município de Ibiassucê/BA, em face do ex-prefeito, Sr. José Tadeu Rebouças Prates, que noticia a falta de prestação de contas dos recursos federais provenientes do convênio nº 794/2002, celebrado com o Ministério da Saúde, visando a execução de obras para melhorias sanitárias domiciliares.
5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000021/2008-60 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada a seguinte diligência:
 - a) registre-se o objeto como “apura notificação judicial formulada pelo município de Ibiassucê/BA, em face do ex-prefeito, Sr. José Tadeu Rebouças Prates, que noticia a falta de prestação de contas dos recursos federais provenientes do convênio nº 794/2002, celebrado com o Ministério da Saúde, visando a execução de obras para melhorias sanitárias domiciliares”;
6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE MARÇO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000032/2008-40, instaurado para apurar denúncia de que a viação Novo Horizonte se recusa a fornecer, gratuitamente, passagens de transporte interestadual para idosos.
5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000032/2008-40 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências:
 - a) registre-se o objeto como “apura denúncia contra a viação Novo Horizonte, relatando que a referida empresa não vem cumprindo com o determinado no estatuto de idoso, no que diz respeito ao transporte interestadual”;
 - b) seja oficiado ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), requisitando informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis quais as medidas adotadas pela Agência quanto ao resultado da fiscalização da ANTT reportado no despacho nº 1049/2009/NATAD/SUPAS/ANTT. Na oportunidade, deverá a agência informar se houve, após agosto de 2009, registro de reclamação de usuários, em face das empresas e trechos citados no referido despacho, quanto ao não oferecimento de passagem gratuita aos idosos;
6. Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 31, DE 22 DE MARÇO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000044/2008-74, instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF (convênio nº 536061) no município de Rio de Contas/BA.
5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000044/2008-74 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada a seguinte diligência:

a) registre-se o objeto como “apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF (convênio nº 536061) no município de Rio de Contas/BA”;

6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 32, DE 22 DE MARÇO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000022/2008-12, instaurado para apurar a representação apresentada pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Guanambi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, atribuindo à Autarquia Federal postura omissiva, por ter negligenciado, sem a apresentação de qualquer justificativa, marcação da perícia determinada pela 4ª Junta de Recursos da Previdência Social, bem como pela aplicação de astreintes pelo atraso no fornecimento de dados por parte da Procuradoria da Autarquia Federal.

5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000022/2008-12 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “apura de possíveis irregularidade em postura omissiva do INSS quanto a marcação de perícia, bem como a responsabilidade pela aplicação de astreintes pelo atraso no fornecimento de dados por parte da Procuradoria da Autarquia Federal;

b) seja oficiada à Justiça Federal solicitando informar se houve o trânsito em julgado da sentença exarada nos autos nº 2006.33.09.000758-5, no capítulo em que condenou o INSS ao pagamento da multa no valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);

c) seja oficiada à Gerência Executiva do INSS em Vitória da Conquista, requisitando o relatório final do processo instaurado para apurar responsabilidade dos fatos, conforme determinação constante no ofício de fls. 45/48.

6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE MARÇO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000091/2008-18, instaurado em decorrência de Relatório de Fiscalização oriundo da Controladoria-Geral da União, envolvendo irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao município de Tanque Novo/BA.

5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000091/2008-18 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “Relatório do 25º sorteio – Projeto de Fiscalização do Município de Tanque Novo/BA, envolvendo os seguintes Ministérios: da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Educação; da Previdência; Saúde; do Desenvolvimento Agrário; e da Integração Nacional”;

6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE MARÇO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000059/2008-32, cujo objeto refere-se à apuração da ocorrência de possível dano ambiental causado pela INB (Indústrias Nucleares do Brasil), na localidade de “Riacho da Vaca”, município de Caetitê/BA, noticiado pela Associação dos Pequenos Agricultores Riachenses;

5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000059/2008-32 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

a) Registre-se o objeto como “Apuração de suposto dano ambiental causado pela INB (Indústrias Nucleares do Brasil), na localidade de Riacho da Vaca, município de Caetitê/BA, noticiado pela Associação dos Pequenos Agricultores Riachenses”.

6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE MARÇO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000867/2003-75, instaurado para apurar possível irregularidade na desativação de poços artesanais perfurados e equipados com motores e geradores pela Prefeitura de Licínio de Almeida/BA;

5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.000.000867/2003-75 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

a) Registre-se o objeto como “Desativação de poços artesanais no município de Licínio de Almeida/BA, na gestão de COSME SILVEIRA CANGUSSÚ (mandato 2001/2004)”.

6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 36, DE 25 DE MARÇO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000810/2005-38, cujo objeto refere-se à apuração de possíveis condutas violentas empregadas por fazendeiros contra integrantes da Comunidade Remanescente do Quilombo de Lagoa das Piranhas, no município de Bom Jesus da Lapa/BA;

5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.000.000810/2005-38 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

a) Registre-se o objeto como “Apuração de declaração de notícia de condutas violentas empregadas por fazendeiros contra integrantes da Comunidade Quilombola Lagoa das Piranhas, município de Bom Jesus da Lapa/BA,”;

b) Oficie-se à Associação Comunitária Quilombola da Lagoa de Piranhas (fls. 155/156), requisitando informações acerca de possíveis conflitos existentes entre os quilombolas e fazendeiros locais, na área dos remanescentes de quilombo;

c) Oficie-se ao INCRA/BA, requisitando informações atuais acerca da demarcação e expedição de título de domínio à Comunidade Lagoa das Piranhas, localizada no município de Bom Jesus da Lapa/BA (encaminhar cópia do ofício de fl. 188).

6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 37, DE 25 DE MARÇO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000945/2003-31, cujo objeto refere-se à apuração de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF no município de Paratinga/BA, durante a gestão de ELIEZER PEREIRA DOURADO FILHO (mandato 2001/2004);

5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.000.000945/2003-31 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

a) Registre-se o objeto como “Apuração da notícia de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF no município de Paratinga/BA, na gestão de ELIEZER PEREIRA DOURADO FILHO (mandato 2001/2004)”;

b) Reitere-se o ofício de fl. 554, encaminhando cópia do despacho de fl. 576.

6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE MARÇO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.000.001144/2006-36, cujo objeto refere-se a apuração de possível ocorrência de danos ambientais e patrimoniais causados pelas obras de ampliação da Barragem Rapadura, no município de Tanque Novo/BA, financiadas com recursos públicos federais provenientes da SUDENE.

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.000.001144/2006-36 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “apuração de possível ocorrência de danos ambientais e patrimoniais causados pelas obras de ampliação da Barragem Rapadura, no município de Tanque Novo/BA, financiadas com recursos públicos federais provenientes da SUDENE”;

b) seja oficiado à CODEVASF requisitando informar a situação da prestação de contas do Convênio nº 2.00.05.0018-00, celebrado com o município de Tanque Novo/BA para recuperação e complementação de barragem. Prazo: 10 dias úteis.

6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 39, DE 25 DE MARÇO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000013/2007-32, cujo objeto refere-se a apuração de suposta participação de rádios em contravenção penal denominada “jogo do bicho”.

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000013/2007-32 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “apuração de suposta participação de rádios em contravenção penal denominada jogo do bicho”;

b) seja oficiado à Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações requisitando informar se a pessoa jurídica Rios São Francisco Radiodifusão Ltda. ainda explora serviços de telecomunicações no município de Bom Jesus da Lapa/BA. Prazo: 10 dias úteis.

6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 42, DE 26 DE MARÇO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000051/2008-76, cujo objeto refere-se a apuração de notícia de possível lesão aos consumidores em contrato de adesão firmado junto à Caixa Econômica Federal.

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000051/2008-76 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “apuração de notícia de possível lesão aos consumidores em contrato de adesão firmado junto à Caixa Econômica Federal”.

6. Comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 42, DE 26 DE MARÇO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000051/2008-76, cujo objeto refere-se a apuração de notícia de possível lesão aos consumidores em contrato de adesão firmado junto à Caixa Econômica Federal.

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000051/2008-76 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizada as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “apuração de notícia de possível lesão aos consumidores em contrato de adesão firmado junto à Caixa Econômica Federal”.

6. Comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 43, DE 26 DE MARÇO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000311/2006-21, cujo objeto refere-se à apuração da notícia de irregularidade perpetrada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT – agência de Guanambi/BA, consistente na ausência da devida entrega de correspondências nos bairros periféricos do município de Guanambi/BA;

5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.000.000311/2006-21 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

a) Registre-se o objeto como “Apuração da notícia de irregularidade perpetrada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT – agência de Guanambi/BA, consistente na ausência da devida entrega de correspondências nos bairros periféricos do município de Guanambi/BA”.

b) Requisite-se à Diretoria Regional dos Correios/Bahia informações atualizadas acerca dos bairros da cidade de Guanambi/BA que são atendidos pela entrega domiciliar de correspondência, justificando os casos de não atendimento.

6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 44, DE 26 DE MARÇO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000005/2008-77, cujo objeto refere-se à apuração da notícia de ausência de prestação de contas pelo ex-gestor municipal da cidade de Riacho de Santana/BA, PAULO SÉRGIO GONDIM CASTRO, nos exercícios dos anos de 2005/2006, envolvendo recursos públicos federais advindos do FUNDEF – Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, bem como do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000005/2008-77 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

a) Registre-se o objeto como “Apuração da notícia de ausência de prestação de contas pelo ex-gestor municipal da cidade de Riacho de Santana/BA, PAULO SÉRGIO GONDIM CASTRO, exercício 2005/2006, envolvendo recursos públicos federais advindos do FUNDEF, bem como do FNDE”.

b) Reitere-se o ofício de fl. 241.

6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE MARÇO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000054/2013-08

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público – ICP, visando a apurar possível irregularidade na construção do Aterro Sanitário Consorciado do Cariri, no Município de Caririaçu/CE, a partir de Representação oferecida por cidadãos das Comunidades dos Sítios Gravatá e Xavier dos Brito, noticiando que os cidadãos das referidas comunidades estão sendo obrigados a desocupar suas residências, em virtude da construção do Aterro em local inapropriado e sem licença ambiental.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 30, DE 22 DE MARÇO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000180/2013-54

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Peça de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público – ICP, instaurado a partir de informações prestadas por paciente que necessita fazer uso do medicamento Clexane 40mg, tendo sido negado seu fornecimento pelo Município de Nova Olinda/CE.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III. Oficie-se à Secretaria de Saúde de Nova Olinda/CE requisitando que preste informações acerca do termo de declarações da paciente, residente no Município.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 117, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e também previstas nos artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 c/c o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o art. 2º, II, da Resolução n.º 23/2007 (texto alterado pela Resolução 35/2009) do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a notícia a respeito de possível irregularidade praticada pelo Diretor Secretário do CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER, Haroldo Félix da Silva, porquanto teria suspenso as atividades, de forma imotivada, da servidora Barbara Rodrigues da Silva Cabral, supostamente por acreditar que a mesma teria sido a “denunciante” dos fatos objeto de apuração no IPL 854/2012, em curso na Polícia Federal;

CONSIDERANDO que, para o adequado conhecimento dos fatos, seja para que se promova o arquivamento dos autos, seja para a adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo parquet federal, ainda são necessários outros atos instrutórios;

DETERMINA:

1. a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, devendo ser mantida, se possível, a mesma numeração, conforme dados disponíveis para a adoção dos registros pertinentes;

2. que o inquérito civil tramitará com as seguintes anotações de capa:

Resumo: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. Possível irregularidade praticada pelo Diretor Secretário do Conter, Haroldo Félix da Silva, porquanto teria suspenso as atividades, de forma imotivada, da servidora Barbara Rodrigues da Silva Cabral, supostamente por acreditar que esta teria sido a “denunciante” dos fatos objeto de apuração no IPL 854/2012, em curso na Polícia Federal.

Envolvido: Haroldo Félix da Silva

Representante: Barbara Rodrigues da Silva Cabral

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Portaria.

BRUNO CALABRICH

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DE 26 DE MARÇO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.17.003.000062/2009-85

Considerando que o art. 9º da Resolução CNMP 23/2007 determina a conclusão dos inquéritos civis públicos “no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias” e tendo em vista que o prazo para a finalização do presente inquérito encontra-se em vias de expirar sem que seja possível a propositura de ação civil ou o arquivamento, prorrogo por 1 (um) ano o prazo de sua tramitação.

Deixo de cientificar a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (na forma do art. 9º, parte final, da Resolução CNMP 23/2007), em razão da sua orientação mais recente no sentido de ser desnecessário comunicar a prorrogação de prazo de tramitação de ICP.

FERNANDO AMORIM LAVIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE MARÇO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.17.003.000083/2011-15

Considerando que o art. 9º da Resolução CNMP 23/2007 determina a conclusão dos inquéritos civis públicos “no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias” e tendo em vista que o prazo para a finalização do presente inquérito encontra-se em vias de expirar.

Deixo de cientificar a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (na forma do art. 9º, parte final, da Resolução CNMP 23/2007), em razão da sua orientação mais recente no sentido de ser desnecessário comunicar a prorrogação de prazo de tramitação de ICP.

FERNANDO AMORIM LAVIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Apurar possíveis fraudes à licitação supostamente praticadas pelo então prefeito ASTERVAL ANTÔNIO ALTOÉ na aplicação de recursos do FNDE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO que:

a) Trata-se de documentação encaminhada pela PRR 2ª Região noticiando possíveis fraudes em procedimento licitatório no Município de Governador Lindenberg com verbas do FNDE;

b) Segundo informações do Ministério Público Estadual de Colatina o então prefeito ASTERVAL ANTÔNIO ALTOÉ estaria por diversas vezes contratando com o Supermercado que é de propriedade do irmão do prefeito;

c) Fora elaborado relatório pelo MPE de Colatina apontando todos os procedimentos licitatórios em que a empresa SUPERMERCADO ARLINDO LTDA-ME/MEE teria participado e se sagrada vencedora, contudo, sem identificar quais foram realizados com

verbas federais;d) Em análise técnica a assessoria de controle interno do MPE apresentou informações reforçando possíveis fraudes, dentre outras o descumprindo a lei de licitações, como fracionamento da licitação para contratação por meio de convite, pregão presencial e tomada de contas;

e) Em consulta ao site do FNDE foi possível constatar que o Município encontra-se regular quanto à prestação de contas até o ano de 2005 e com prestação de contas recebida até 2010 quanto ao programa de alimentação escolar;

f) Segundo preceituado na Jurisprudência o mau uso de verbas oriundas do FNDE enseja interesse da União, uma vez que cabe ao Município prestar contas perante tal autarquia;

MALVERSAÇÃO DE VERBAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO ORIUNDAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. CRIME FEDERAL.

SÚMULA 208/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A malversação de verbas oriundas do FNDE enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie a Súmula 208/STJ" (CC 106.173/BA, Rel. Min.

ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJe 07/05/2010) 2. "Compete a Justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal" (Enunciado nº 208/STJ).

3. De mais a mais, o só fato de que outros órgãos fiscalizadores terem descoberto a possível prática criminosa ocorrida no âmbito da municipalidade, não é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, uma vez que de obrigatória prestação de contas ao órgão federal a utilização de verbas oriundas do FNDE.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 113.209/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) STJ

(grifo nosso)

RESOLVE instaurar procedimento administrativo cível, afeto a 5ª CCR, para prosseguimento das diligências, com a seguinte ementa: "Possíveis fraudes à licitação supostamente praticadas pelo então prefeito de Governador Lindenberg, Sr. ASTERVAL ANTÔNIO ALTOÉ, na aplicação de recursos do FNDE".

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2013, de 20 de março de 2013, designo como secretária a servidora Jaciely Favoretti Souza, matrícula 19.525-1.

Quanto às diligências, DETERMINO que:

1) Oficie-se ao FNDE perquirindo se há notícia de irregularidades por parte do Município de Governador Lindenberg quanto à aplicação dos valores repassados pelo Fundo ao programa da alimentação escolar, informando ainda se as contas de 2008 a 2012 foram prestadas e aprovadas. Caso haja algum procedimento de tomada de contas instaurado com o fim de apurar irregularidades na aplicação dos recursos mencionados acima que encaminhe cópia a esta PRM/COL;

2) Oficie-se ao Município para que apresente lista de todas as licitações com verbas federais nas quais participou, mesmo nas que não tenha se sagrado vencedora, a empresa SUPERMERCADO ARLINDO LTDA-ME/MEE durante a gestão do prefeito Sr. ASTERVAL ANTÔNIO ALTOÉ.

Ao cartório para providências de praxe.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 24, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, e no art. 4º, todos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que o regula o Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO promoção ministerial pela extinção, sem resolução do mérito, de ação de improbidade administrativa proposta pelo Município de Guarani de Goiás/GO em face de seu ex-gestor;

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários atos instrutórios tendentes a apurar as irregularidades noticiadas,

DETERMINO

1. A instauração de Inquérito Civil Público, para apurar suposta omissão do ex-gestor do Município de Guarani de Goiás/GO de recolher à Receita Federal contribuições da parte patronal e dos segurados,

2. A publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3. A expedição de ofício à Receita Federal, para que se manifeste sobre as irregularidades narradas;

4. O acompanhamento do Processo nº 0001560-47.2012.4.01.3506, inclusive, para eventual arquivamento do presente.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 112, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR DA REPÚBLICA abaixo identificado, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

1. CONSIDERANDO que a Peça de Informação nº 1.18.001.000036/2013-16 tem por objeto a apuração de possível tráfego de veículo com excesso de peso em rodovia federal por parte da empresa DIVINO DA SILVA PEREIRA-ME, sediada no Município de Anápolis/GO;

2. CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

3. RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculando-o à 5ª CCR.

4. Determino:

- a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;
- b) a requisição à Polícia Rodoviária Federal – PRF e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT do número de ocorrências e encaminhamento dos autos de infração referentes a excesso de peso lavrados nos anos de 2012 e 2013 contra o transportador DIVINO DA SILVA PEREIRA-ME., CNPJ nº 15.107.078/0001-87.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- f) o Procedimento Administrativo nº 1.19.000.001456/2011-21, que notifica a omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos do Programa Morar Melhor, no Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, se houver, e do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado.

Comunique-se, ainda, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

Cumpra-se.

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 65, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, incisos I, II, alínea “c”, e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, todos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do art. 5º e do inciso V do artigo 170, ambos da Constituição, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando caber ao Banco Central do Brasil, autarquia federal, regulamentar e fiscalizar a atividade bancária, a qual está submetida ao microsistema consumerista (Lei nº 8.078/90) e a seu regime próprio (Lei nº 4.595/64), conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça;

Considerando que o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”;

Considerando notícia proveniente de usuária dos serviços da Caixa Econômica Federal acerca da negativa de atendimento pela instituição financeira em decorrência de greve dos bancários, deflagrada em outubro de 2010;

Considerando a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil a respeito dos fatos;

Considerando, portanto, a imprescindibilidade de realização de diligências e o esgotamento do prazo para encerramento deste procedimento administrativo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

R E S O L V E converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMMPF.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 76, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, “e” da LC 75/93);

Considerando que a Terra Indígena Igarapé Lourdes encontra-se em procedimento de revisão dos limites em trâmite na FUNAI;

Considerando as notícias de que na área requerida está havendo um processo acelerado de invasão e exploração indiscriminada que coloca em risco ecossistemas essenciais para o povo Gavião/Ikolen.

Considerando, ademais, o esgotamento do prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme dispõe o inciso I do art. 2º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de acompanhamento e fiscalização da redefinição dos limites da Terra Indígena Igarapé Lourdes pertencente ao povo indígena Gavião (Ikolen).

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar n.º 75/1993 e do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n.º 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 94, DE 7 DE MARÇO 2013

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000251/2009-92. Classificação Temática: 4ª CCR – Meio Ambiente. Assunto: Apurar a legalidade da Licença de Operação de Extração de Minerais outorgada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA/MT) sem exigir o cumprimento de requisito disposto na legislação ambiental relativo à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo nº 1.20.000.000251/2009-92, autuado com o escopo de apurar a legalidade de Licença de Operação para extração de minerais outorgada para Paulo Roberto Perfeito sem exigir o EIA/RIMA;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e à sua defesa (art. 5º, II, d, e III, d, da LC n.º 75/93, respectivamente), além de “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (art. 6º, VIII, b, da LC n.º 75/93);

Considerando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental e a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, em razão da competência comum destes entes federativos, conforme dispõe o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando que é crime ambiental “executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida” (art. 5º, da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998);

Considerando, a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos contidos no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar a legalidade da Licença de Operação de Extração de Minerais outorgada

pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA/MT) sem exigir o cumprimento de requisito disposto na legislação ambiental relativo à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, dando continuidade às investigações, visando instruir o presente feito, determino a realização das seguintes diligências:

1- Reitere-se o OF/PR/MT/2º OFÍCIO CÍVEL/Nº 499 de 12/08/2009, encaminhando à FUNAI cópia das fls. 153 e 160/168;

2- Considerando-se que as informações encaminhadas pelo ICMBio datam do ano de 2008 (vide fls. 155/156, oficie-se esse Instituto solicitando informações atualizadas da Estação Ecológica de Iquê, nos moldes do OF/PR/MT/2º OFÍCIO CÍVEL/Nº.200 de 19/05/2009, encaminhando-se cópia da fl. 154;

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 103, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001552/2012-39 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível prática de improbidade administrativa por parte dos gestores do IFMT, quanto a suposto não-cumprimento de carga horária.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 105, DE 7 DE MARÇO 2013

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001081/2008-82. Classificação Temática: 4ª CCR – Meio Ambiente. Assunto: Acompanhar a regularidade dos laudos de vistorias de campo em planos de manejo florestal realizados pelo IBAMA no estado de Mato Grosso.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares, e, ainda:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b” e “d”);

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a acompanhar a regularidade dos laudos de vistorias de campo em planos de manejo florestal realizados pelo IBAMA no estado de Mato Grosso.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, dando continuidade às investigações, visando instruir o presente feito, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA/MT) solicitando informações sobre a atual situação dos laudos de vistorias de campos em PMFs no estado do Mato Grosso.

2- Reitere-se a determinação constante no 2º parágrafo do despacho de fl. 111, com a remessa deste auto ao setor pericial após a presente conversão, para que a Analista Pericial Raiana Quirino de Souza verifique se os planos de manejo que se encontram nas dependências do setor pericial são os mesmos que foram tratados neste procedimento.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 119, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000705/2012-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades em processos de titulação de imóveis do Programa Terra Legal; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 124, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.01572/2011-29 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidade na execução de obra no Instituto Federal de Mato Grosso do Campus município de Campo Novo do Parecis pela contratada Empresa Beta Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 125, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000756/2012-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na execução parcial do objeto do Convênio 128/1997 (SIAFI 321219), firmado entre o município de Guiratinga-MT e o ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para canalização de córregos do município; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 127, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000284/2012-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades contra a Srª. Rosângela de Souza Magalhães, ex-funcionária da Caixa Econômica Federal (CEF), que teve suas contas julgadas irregulares pelo TCU em razão de ter efetuado saques indevidos de depósitos de clientes do banco estatal; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 128, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001218/2012-85 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades contra a Sra. Marli de Oliveira Pereira, Gerente de Política de Ingressos do Instituto Federal de Mato Grosso – IFMT, por não cumprir a carga horária de 40 horas semanal, bem como desenvolver suas funções sem “qualidade”; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 129, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001325/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades e problemas na estrutura da pavimentação asfáltica da BR 364 no trecho Serra da Petrovina, Município de Pedra Petra/MT, considerando o perigo e causando insegurança o motorista; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 131, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000700/2012-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades perpetradas por Benedito Martins de Arruda, o qual teve seu processo nº 56419.000182/2010-41 de titulação de imóveis no Programa Terra Legal indeferido por ter sido constatado que seria ex-beneficiário da reforma agrária; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RÓDRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 133, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000702/2012-97 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades cometidas por docentes do Curso de Engenharia Civil da Universidade Federal de Mato Grosso; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RÓDRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 134, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000972/2012-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia a qual relata que o INCRA estaria retendo a liberação de recursos federais destinados ao assentamento Santa Filomena Baía do Campo; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 135, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000762/2012-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidade dos atos de requisição de pessoal no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, para adoção de providências visando a adequar o percentual de requisitados no TRE do Estado de Mato Grosso, conforme fatos descritos no Acórdão nº 199/2011 do Tribunal de Contas da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 139, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000372/2012-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades em procedimento de emissão de títulos de domínio de imóveis agrários objetos de desapropriação, realizados pelo INCRA/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 140, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001428/2012-73 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas oriundas dos convênios OPAN/Prefeitura de Brasnorte n. 016/2011 E OPAN/FUNASA n. 0193/2009, realizados pela Instituição Operação Amazônia Nativa - OPAN; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 144, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001753/2012-69 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades contra o Superintendente Regional do INCRA-MT, em razão do reiterado descumprimento de ordem judicial exarada no processo nº 1999.36.00.000225-0, em trâmite na 1ª Vara Federal de Mato Grosso; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 146, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000347/2012-56 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta irregularidade no processo de licitação (processo administrativo 54240.003445/2008-11) para aquisição de combustíveis para sede da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 150, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000943/2012-36 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades em financiamento relativos ao FINAM, referente à pessoa jurídica Refrigerante União S/A; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 157, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000665/2012-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta quebra de sigilo de e-mail sem autorização judicial por parte do Comando do 9º Batalhão de Engenharia e Construção, mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 158, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de análise da documentação encaminhada pelo Ministério Público do estado de Mato Grosso, bem como pela Auditoria Geral do SUS, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando o esgotamento do prazo do presente caderno apurador, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000416/2012-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande relacionadas a verbas do SUS e à contratação de empresas para fornecimento de exames médicos de média e alta complexidade.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 161, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000932/2012-56 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposto desvio de recursos oriundos do Ministério da Educação/Ciência e Tecnologia, destinados a aquisição de equipamentos de informática, no período de 2005 à 2008, por parte da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 162, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001732/2011-30 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades atinentes à privatização/concessão da companhia de saneamento da capital – SANECAP, envolvendo recursos públicos federais destinados ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e não obediência ao plano municipal de saneamento; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 163, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000124/2012-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos descritos no boletim de ocorrência nº 1000393/12 da Polícia Militar da nona Região, noticiando transporte de cargas com excesso de peso na Rodovia BR-365 em Ituiutaba, praticada pela empresa C A Indústria e Comércio de Madeiras Ltda-ME, CNPJ 07.095.575/0001-84, com sede em Aripuanã/MT; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 164, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001772/2012-62 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta irregularidade no processo de licitação (processo administrativo 54240.003445/2008-11) para aquisição de combustíveis para sede da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 165, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001346/2012-29 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar representação contra professor do IFMT – Campus Bela Vista, por ter feito opção de jornada de trabalho na modalidade de dedicação exclusiva e continuar ministrando aulas em outras instituições.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 167, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Por derradeiro, considerando o esgotamento do prazo do presente procedimento administrativo, bem como a pendência de análise da farta documentação enviada pela representada, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

R E S O L V E converter a peça de informação nº 1.20.000.0000448/2011-46 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar comercialização clandestina de gás liquefeito de petróleo (GLP) por diversos estabelecimentos não autorizados no município de São José do Rio Claro/MT.

Comunique-se à Egrégia 3ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 169, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Por derradeiro, considerando o esgotamento do prazo do presente procedimento administrativo, bem como a pendência de análise da farta documentação enviada pela representada, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

R E S O L V E converter a peça de informação nº 1.20.000.0001522/2012-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no projeto habitacional “Meu Lar” referente à construção de 100 casas no município de Juína/MT, efetuado com recursos do Governo Federal, provenientes do contrato de repasse nº 2628.0250036-92/2008 pactuado entre o Ministério das Cidades, representado pela CEF, e o referido ente municipal.

Comunique-se à Egrégia 3ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 170, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001643/2012-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o envolvimento dos professores Denis Lima Guerra e Rúbia Ribeiro Viana em fraude e manipulação de dados em 11 artigos científicos publicados em periódicos da Editora Elsevier, bem como possível fraude em concurso público que culminou com a contratação do professor Denis Guerra e, eventual benefício financeiro percebido pelos professores, advindo da UFMT ou CNPq, em face das pesquisas e/ou das publicações dos artigos retracted.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 175, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001669/2012-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta dispensa ilegal de licitação, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT, por meio do processo administrativo de licença nº 031/2010; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 19 DE MARÇO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000151/2012-12

Diante da insuficiência de elementos que permitam a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para a solução do caso apurado neste procedimento, ou mesmo seu arquivamento, prorrogo os presentes autos por 90 (noventa) dias, nos termos do §1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06.

Comunique-se à E. 5ª CCR.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 27/02/2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.22.003.000466/2012-12, REFERENTE a cobrança de taxas irregulares por parte da IES. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, como compromitente, e o diretor da Faculdade Politécnica de Uberlândia – FPU, Eduardo Galassi Cunha, como compromissário. OBJETO: A FPU compromete-se a não efetuar cobrança concernente à expedição da primeira via do diploma ou certificado de conclusão de curso. Compromete-se a não efetuar cobrança de serviços e documentos escolares que já estão incluídos na mensalidade. Compromete-se a reembolsar o valor da matrícula nos casos de desistência do curso antes do início das aulas, reservando-se a reter um percentual de 10% (dez por cento) para cobrir despesas administrativas, nos termos do art. 9º do Decreto 22.626/33. Compromete-se a não realizar cobrança por emissão de boleto bancário para pagamento de mensalidade. Compromete-se a não fixar taxa de cobrança ao aluno que pedir transferência para outra instituição. Compromete-se a fixar valores razoáveis e proporcionais para realizar cobrança de provas e trabalhos substitutos. VIGÊNCIA: indeterminada. DATA DA ASSINATURA: 27.02.2013.

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a existência de indicativos de possível violação, pela Caixa Econômica Federal, no município de Lavras, de norma municipal definidora de tempo máximo de atendimento ao público;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.014.000162/2012-18, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 3ª CCR/MPF;
- aguarde-se a resposta ao ofício expedido.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Fernanda Campos Sarchis, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a detecção de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais no município de Carrancas/MG, conforme demonstrado no Relatório de Fiscalização da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.014.000154/2012-71, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF;
- c) a seguir, voltem-me conclusos para novas determinações.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Fernanda Campos Sarchis, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

PORTARIA Nº 13, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Cível autuado sob o n.º 1.22.010.000067/2012-54 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar os fatos narrados por Welliton Gonçalves Pereira, morador da comunidade do Córrego do Peixe, que, em acidente ocasionado pelo acionamento acidental de artefato explosivo, teve sua mão esquerda amputada.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

ACUSADO – SPE CORRENTE GRANDE ENERGIA S.A.

INTERESSADO – WELLINTON GONÇALVES PEREIRA

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Cível autuado sob o n.º 1.22.010.000059/2012-16 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar a situação precária que se encontra o HMEM (Hospital Municipal Eliane Martins) por não ter leitos disponíveis.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

INTERESSADO – PMI – PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

RECLAMADO – MINISTÉRIO DA SAÚDE

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando possível utilização irregular do registro de ponto para controle de frequência dos servidores na Universidade Federal de Lavras;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.014.000164/2012-15, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF;
- c) após, cumpra-se o despacho retro.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Fernanda Campos Sarchis, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Autos nº: 1.22.011.000165/2012-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;
- c) considerando que o presente procedimento foi instaurado com o escopo de apurar eventual lesão ao patrimônio da RFFSA, causado pela irregularidade na confecção de Escritura Pública de Compra e Venda;
- d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível dano ao patrimônio público federal;
- e) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" todos da LC 75/93, o disposto no artigo 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a necessidade de apuração de eventual lesão ao patrimônio público.

RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
- c) oficie-se ao DER/MG, com cópia de f. 47, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe toda a documentação pertinente à desapropriação do terreno de propriedade de José Di Spirito, situado à Av. Cristiano Machado, 4650, Bairro São Paulo, Belo Horizonte, preferencialmente digitalizada em PDF e em CD/DVD, bem como informe se foi paga indenização e como/quando a mesma foi quitada.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 73, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício do Consumidor, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.002610/2012-77, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República de Minas Gerais para apurar a prática de vários crimes de roubo à mão armada nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) da Subseção Judiciária de Divinópolis.

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se à seguinte determinação:

1 – Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumpra-se.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PORTARIA Nº 74, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso III, ‘b’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao patrimônio público, bem como promover a sua defesa;

Considerando as notícias constantes no Procedimento Preparatório de nº 0704.11.000094-7, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sobre possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 401/95, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a prefeitura de Unaí/MG;

Considerando que o objeto do convênio versa sobre a aquisição de equipamentos, mobiliários e utensílios para o CAIC de Unaí, ficando os recursos repassados pelo FNDE vinculados ao citado objeto e o município de Unaí com a obrigação de prestar contas perante referido órgão federal;

Considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) constatou, em análise de contas, os seguintes danos ao erário público: não comprovação da utilização da contrapartida de 17%, no valor de R\$ 31.680,00 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais), no objeto do convênio; não aplicação correta dos recursos no mercado financeiro, no período de 27/09/1995 a 18/02/1996 e; não recolhimento do saldo final do convênio até o dia 30/12/1995, tendo ocorrido somente em 27/02/1996, devendo o conveniente recolher a diferença atualizada;

Considerando que, embora prescrita tanto as sanções criminais quanto as de improbidade administrativa, de acordo com o Enunciado n.º 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, é necessário verificar se houve ressarcimento do dano, este sendo imprescritível (§5º do art. 37 da Constituição da República);

Considerando que, pela cópia do processo disponível em meio digital nos autos, verifica-se inadimplência do saldo verificado como devedor no convênio;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO, com a juntada da documentação extraída do Procedimento Preparatório nº MPMG-0704.11.000094-7;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

3. Oficie-se ao FNDE, para que informe (i) se já houve devolução dos recursos reputados devidos ao erário federal e (ii) em caso negativo, que medidas serão tomadas para reaver os valores.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 75, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Autos nº: 1.22.000.002665/2012-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “c” e “d”, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar possíveis irregularidades no concurso realizado pela Escola de Belas Artes da UFMG para o provimento do cargo de professor assistente do Departamento de Desenho – área de conhecimento: Gestão e Produção do Vestuário;

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando a possibilidade de que tenha havido não observância dos princípios da administração pública previstos no art. 37, caput, da CR/88;

i) considerando o disposto nos arts. 5º, III, “e”; 6º, VII, “c” e XVII, “c”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a necessidade de apuração de eventual lesão aos direitos do consumidor e à ordem econômica;

RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;
 - b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF;
 - c) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF;
 - d) expeça-se ofício à UFMG requisitando as informações determinadas na minuta que segue;
- Determino que fiquem os autos acautelados em Secretaria, vindo conclusos em 20/05/2013, com ou sem respostas.
Designo para secretariar neste feito os servidores lotados neste gabinete, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF.

GIOVANNI MORATO FONSECA

RECOMENDAÇÃO Nº 51, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O Procurador da República titular do 1º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no uso das duas atribuições previstas no Art. 6º, XX c/c Art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993, tendo em vista o que consta nos autos do Procedimento Cível nº 1.22.000.000481/2013-63, instaurado em razão de representação apresentada por Milhas Turismo Ltda – EPP, RESOLVE RECOMENDAR ao Núcleo Estadual em Minas Estadual do Ministério da Saúde que reavalie a legalidade, a conveniência e a oportunidade de contratação da empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda – ME, que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico 02/2012, tendente a registro de preço para o serviço de transporte de pessoas e documentos, com fornecimento de motorista, em razão da impossibilidade da provável contratada ser ou se manter como optante do Simples, nos termos do Art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que o Núcleo Estadual em Minas Estadual do Ministério da Saúde responda aos termos desta recomendação, interregno no qual deverá submeter os seus termos à apreciação da sua Assessoria Jurídica.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO DE 26 DE MARÇO DE 2013

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (ADMINISTRATIVO)

Considerando as peças de informação 1.23.006.000039/2013-40, contendo representação de Adamor Aires de Oliveira, Prefeito de Santa Luzia do Pará-PA, contra Lourival Fernandes de Lima, a respeito da prestação de contas dos recursos repassados pelo SUAS/MDS, exercício de 2011.

Considerando a necessidade de delimitação precisa do objeto de investigação, por meio de diligências preparatórias, nos termos do art. 2º, §4º, da Res. 23/2007, do CNMP.

Instauro procedimento preparatório (ou administrativo) vinculado à 5ªCCR, ao tempo em que determino as seguintes diligências:

- a) Expeça-se notificação ao representado, para que, querendo preste esclarecimentos.
- b) Oficie-se ao MDS, para que siga se houve prestação de contas dos recursos do SUAS repassados ao Município de Santa Luzia do Pará-PA (Gestão Básica), exercício 2011.
- c) Oficie-se à Prefeitura de Santa Luzia do Pará-PA, para que tenha ciência da presente instauração.
Registre-se. Cumpra-se. Após, conclusos.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE MARÇO DE 2013

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (ADMINISTRATIVO)

Considerando as peças de informação 1.23.006.000043/2013-16, contendo representação de Adamor Aires de Oliveira, Prefeito de Santa Luzia do Pará-PA, contra Lourival Fernandes de Lima, a respeito da prestação de contas perante o FNDE dos recursos do PNAE/2011.

Considerando a necessidade de delimitação precisa do objeto de investigação, por meio de diligências preparatórias, nos termos do art. 2º, §4º, da Res. 23/2007, do CNMP.

Instauro procedimento preparatório (ou administrativo) vinculado à 5ªCCR, ao tempo em que determino as seguintes diligências:

- a) Expeça-se notificação ao representado, para que, querendo, preste esclarecimentos sobre as prestações de contas do Município de Santa Luzia do Pará-PA, referente PNAE/2011.
- b) Oficie-se ao FNDE, solicitando informações sobre as prestações de contas do Município de Santa Luzia do Pará-PA, referente ao PNAE/2011.
- c) Oficie-se à Prefeitura de Santa Luzia do Pará-PA, para que tenha ciência da presente instauração.

Registre-se. Cumpra-se. Após, conclusos.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE MARÇO DE 2013

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
(ADMINISTRATIVO)

Considerando as peças de informação 1.23.006.000044/2013-52, contendo representação de Adamor Aires de Oliveira, Prefeito de Santa Luzia do Pará-PA, contra Lourival Fernandes de Lima, a respeito da prestação de contas perante o FNDE dos recursos do PDDE/2011.

Considerando a necessidade de delimitação precisa do objeto de investigação, por meio de diligências preparatórias, nos termos do art. 2º, §4º, da Res. 23/2007, do CNMP.

Instauro procedimento preparatório (ou administrativo) vinculado à 5ªCCR, ao tempo em que determino as seguintes diligências:

a) Expeça-se notificação ao representado, para que, querendo, preste esclarecimentos sobre as prestações de contas do Município de Santa Luzia do Pará-PA, referente PDDE/2011.

b) Oficie-se ao FNDE, solicitando informações sobre as prestações de contas do Município de Santa Luzia do Pará-PA, referente ao PDDE/2011.

c) Oficie-se à Prefeitura de Santa Luzia do Pará-PA, para que tenha ciência da presente instauração.

Registre-se. Cumpra-se. Após, conclusos.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE MARÇO DE 2013

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
(ADMINISTRATIVO)

Considerando as peças de informação 1.23.006.000045/2013-05, contendo representação de Adamor Aires de Oliveira, Prefeito de Santa Luzia do Pará-PA, contra Lourival Fernandes de Lima, a respeito da prestação de contas perante o FNDE dos recursos do PNATE/2011.

Considerando a necessidade de delimitação precisa do objeto de investigação, por meio de diligências preparatórias, nos termos do art. 2º, §4º, da Res. 23/2007, do CNMP.

Instauro procedimento preparatório (ou administrativo) vinculado à 5ªCCR, ao tempo em que determino as seguintes diligências:

a) Expeça-se notificação ao representado, para que, querendo, preste esclarecimentos sobre as prestações de contas do Município de Santa Luzia do Pará-PA, referente PNATE/2011.

b) Oficie-se ao FNDE, solicitando informações sobre as prestações de contas do Município de Santa Luzia do Pará-PA, referente ao PNATE/2011.

c) Oficie-se à Prefeitura de Santa Luzia do Pará-PA, para que tenha ciência da presente instauração.

Registre-se. Cumpra-se. Após, conclusos.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE MARÇO DE 2013

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
(ADMINISTRATIVO)

Considerando as peças de informação 1.23.006.000046/2013-41, contendo representação de Adamor Aires de Oliveira, Prefeito de Santa Luzia do Pará-PA, contra Lourival Fernandes de Lima, a respeito da prestação de contas perante o FNDE dos recursos do repasse da Quota Municipal - 2011, no valor de R\$ 283.390,57.

Considerando a necessidade de delimitação precisa do objeto de investigação, por meio de diligências preparatórias, nos termos do art. 2º, §4º, da Res. 23/2007, do CNMP.

Instauro procedimento preparatório (ou administrativo) vinculado à 5ªCCR, ao tempo em que determino as seguintes diligências:

a) Expeça-se notificação ao representado, para que, querendo preste esclarecimentos, prestações de contas do Município de Santa Luzia do Pará-PA, referente ao repasse da Quota Municipal, exercício de 2011.

b) Oficie-se ao FNDE, solicitando informações sobre as prestações de contas do Município de Santa Luzia do Pará-PA, referente ao repasse da Quota Municipal, exercício de 2011.

c) Oficie-se à Prefeitura de Santa Luzia do Pará-PA, para que tenha ciência da presente instauração.

Registre-se. Cumpra-se. Após, conclusos.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001707-25, autuado a partir do recebimento de representação noticiando irregularidades na execução do PROJOVEM 2008 e 2009 pela Prefeitura de Ananindeua.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento Administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 113, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001708/2012-70, autuado a partir do recebimento, nesta Procuradoria da República, de representação noticiando supostas irregularidades na execução do PROJOVEM 2008 e 2009 pela Prefeitura de Ananindeua/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento Administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 114, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação nº 1.23.000.000899/2012-52, autuado a partir do recebimento do Relatório da 35ª Etapa Programada de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos da Controladoria geral da União – Constatação n.º 4.3.2.4 (fls. 12/15).

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento Administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 42, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Apurar indícios de desvio e malversação de recursos públicos federais na execução do convênio nº. 0547/07, firmado entre a FUNASA e o Município de Serra Grande.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

- João Bosco Cavalcante - ex-prefeito.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: José Erivan Leite.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 49, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Ref. a Peças de Informação nº 1.24.001.000019/2013-81

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPPF, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público – ICP, autuado em vista de representação ofertada por José Pedro da Silva, atual prefeito do Município de Fagundes/PB, noticiando possíveis irregularidades na execução do Convênio n.º 0477/2005 (Siafi 556486), firmado entre a FUNASA e o referido município, durante a gestão do Ex-Prefeito Gilberto Muniz Dantas (2005-2008 e 2009-2012), tendo por objeto a construção de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF;

b) Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

c) Proceda-se à publicação do conteúdo da Portaria retro no link “www.prrb.mpf.mpf.gov.br/menu-superior/institucional/atos-mpf”;

d) Proceda-se ao cumprimento da determinação contida no Despacho nº 771/2013 – MPF/PRM-CG;

e) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 237, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Antonia Lélia Neves Sanches para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Paranaguá, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 2 a 4 de abril de 2013, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária pelo período de 1 a 7 de abril de 2013, sem prejuízo de suas atribuições na PR/PR.

PORTARIA Nº 240, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Cintia Maria de Andrade para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Jacarezinho, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 3 a 5 de abril de 2013, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária pelo período de 1 a 7 de abril de 2013, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina.

PORTARIA Nº 244, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Alexandre Melz Nardes para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Guarapuava, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 2 a 4 de abril de 2013, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária pelo período de 1 a 7 de abril de 2013, sem prejuízo de suas atribuições na PR/PR.

PORTARIA N.º 259, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando a remoção do Procurador da República Marcelo de Souza da PRM Apucarana e tendo em vista o contido no Art. 2º da Portaria PRC 668, de 19 de setembro de 2012, resolve:

Designar o Procurador da República Osvaldo Soweck Junior para, como órgão do Ministério Público Federal, dar sequência à persecução penal, nos autos nº 0000003-30.2011.4.04.7001 em trâmite no Juízo Federal da VF e JEF de Jacarezinho.

Revogada a Portaria 443/11 - PRC/PR, de 06 de junho de 2011, publicada no DOU-2 de 09/06/2011.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo PRM-GUA-PR-00002150/2013. Autos n.º 1.25.009.000146/2012-92. Objeto: Averiguar se os profissionais de saúde atuantes nos Municípios de Francisco Alves, Terra Roxa, Mercedes e Guaíra têm cumprido a carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tal como determina o inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, bem como o artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando o disposto na Resolução n.º 77/2004 do CSMPF e Resolução 23/2007 do CNMP, que regulamentam a instauração e tramitação de inquérito civil público no âmbito do Ministério Público;

Considerando que, de acordo com o artigo 6º, XIV, "f", da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

Considerando que a saúde, garantia fundamental e indisponível, de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, que deve ser viabilizado mediante políticas públicas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e igualitário serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação, em acordo com os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal;

Considerando que, neste sentido, a Portaria GM/MS n.º 2.488/2011 aprovou a Política Nacional de Atenção Básica à Saúde, consistente no conjunto de ações de saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Política Nacional de Atenção Básica à Saúde adotou como estratégia prioritária a Saúde da Família, entendida como uma estratégia de reorientação do modelo assistencial, operacionalizado mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde;

Considerando que a estratégia Saúde da Família é financiada com recursos federais, cuja aplicação é fiscalizada pelo Ministério da Saúde e Tribunal de Contas da União (art. 33, § 4º, da Lei 8.080/90), atraindo o interesse da União (art. 109, IV, da CF) e a atribuição do MPF;

Considerando que, em relação à estratégia Saúde da Família, compete às Secretarias Municipais de Saúde, dentre outras responsabilidades, destinar recursos municipais para compor o financiamento tripartite da Atenção Básica; selecionar, contratar e remunerar os profissionais

que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente; e assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção (Portaria GM/MS n.º 2.488/2011);

Considerando que a Portaria GM/MS n.º 2.488/2011 prevê a suspensão do repasse de recursos do Ministério da Saúde (Piso de Atenção Básica Variável) nos casos em que forem constatadas, dentre outras irregularidades, o descumprimento da carga horária mínima prevista para os profissionais das Equipes de Saúde;

Considerando as dificuldades de provimento e fixação de médicos para a estratégia Saúde da Família, reconhecidas pelo Ministério da Saúde na Portaria GM/MS n.º 2.027/2011, que flexibilizou a carga horária dos profissionais médicos que compõem as Equipes de Saúde da Família (ESF);

Considerando que, a teor das informações encartadas às fls. 18/20, prestadas pelo Secretário de Estado da Saúde, não sanou a dúvida quanto ao cumprimento pelos profissionais das Equipes de Saúde da carga horária estabelecida na Portaria n.º 2.488/2011 do Ministério da Saúde, tampouco informou quais dos Municípios englobados à circunscrição desta Procuradoria da República são conveniados de tal programa, e, portanto, recebem verba federal para implementá-lo;

Considerando, portanto, que há necessidade de dar continuidade às diligências investigativas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, incisos III e VI da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, e artigo 8º, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar nos Municípios de atribuição desta Procuradoria da República o cumprimento pelos profissionais das Equipes de Saúde da carga horária estabelecida na Portaria n.º 2.488/2011 do Ministério da Saúde;

Outrossim, DETERMINO que seja realizada comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, para fins de publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006.

De outro vértice, como diligências instrutórias, DETERMINO:

a) a expedição de ofício ao Secretário de Estado da Saúde, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento do documento, informe taxativamente se os Municípios de Guaíra/PR, Terra Roxa/PR, Mercedes/PR e Francisco Alves/PR são conveniados do Programa do Governo Federal Saúde da Família, e, portanto, recebem verba federal para implementá-lo, e, em caso de resposta afirmativa, informe se nos Municípios conveniados tem havido o cumprimento pelos profissionais das Equipes de Saúde da carga horária estabelecida na Portaria n.º 2.488/2011 do Ministério da Saúde.

Frisa-se que, em atenção ao artigo 9º, § 9º, da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF, juntamente com o expediente deverá ser anexada cópia da presente Portaria.

LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente procedimento administrativo nº 1.25.006.000089/2013-52;

Converter o presente em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Prática de infração administrativa de omissão no Cadastro Técnico Federal do exercício da atividade de uso de recursos naturais, comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes, produtos e subprodutos – Pescados, informados nas cópias de Autos de Infração lavrados pelo IBAMA em desfavor da Companhia Sulamericana de Distribuição – Supermercados Cidade Canção.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CARLOS ALBERTO SZTOLTZ

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.000215/2013-17 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar supostos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, importam em enriquecimento ilícito e causam prejuízos ao erário, perpetrados, em tese, pelos dirigentes e ex-dirigentes do CONSELHO REGIONAL DE ENGERMAGEM DO PARANÁ.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, acessibilidade em conjuntos habitacionais construídos com recursos do “Programa Minha Casa Minha Vida”, se inclui no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.001100/2012-71 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em inquérito civil público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, a expedição de ofício, com cópia de folha 01-02 e 16, à Associação Fazendense dos Deficientes Físicos, para que esclareça quais são os moradores do empreendimento “Residencial Jardim Europa” que necessitam de unidades adaptadas, especificando as unidades respectivas, bem como se houve, por parte do Poder Público Municipal, comunicação para que fosse apresentada eventual demanda por unidades habitacionais adaptadas. Ademais, expeça-se ofício ao Município de Fazenda Rio Grande, com cópia de 09-11, para que tendo em conta as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, informe quais as providências adotadas para verificar a demanda existente no Município por unidades habitacionais adaptadas a serem construídas no empreendimento “Residencial Jardim Europa”.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 114, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na conduta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que estabelece como cláusulas padrão de contratos de arrendamento imobiliário prazo mínimo para que possa o arrendatário promover a quitação do imóvel e vedação à quitação antecipada dos imóveis que apresentam vícios construtivos;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002674/2012-66 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

- I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;
- II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
- III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 115, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na conduta da operadora de telefonia OI S/A, pela cobrança indevida de pulsos, dentre outras irregularidades;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002725/2012-50 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.26.002.000144/2007-69.

Em inspeção.

Trata-se de inquérito civil público instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de Relatório de Fiscalização encaminhado pela CGU, para apurar irregularidades na aplicação de verbas públicas repassadas pelo Ministério da Educação ao Município de Jurema/PE.

Aponta o relatório diversas irregularidades na execução dos programas BRASIL ALFABETIZADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, BRASIL ESCOLARIZADO, DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL e DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO que, juntos, somam o repasse de valor superior a R\$ 700 mil reais.

Primeiramente, observa-se que as irregularidades atinentes ao Programa DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO (item 2.1 do Relatório de Fiscalização), versam sobre convênio firmado entre o Ministério da Educação e a Secretaria Estadual de Educação e Cultura de Pernambuco, objeto de outro procedimento.

Passemos, então, aos demais programas fiscalizados, cujos repasses foram feitos ao Município de Jurema.

Com relação ao Programa BRASIL ALFABETIZADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (item 2.2), constatou-se: a) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos à conta do Programa Fazendo Escola, os quais ficaram sem utilização, em média, durante 30 dias, entre os anos de 2005 a 2006, sem qualquer aplicação financeira; b) envio, com atraso, da prestação de contas relativa ao Programa Fazendo Escola; c) realização de pagamento de despesas não previstas no Programa Fazendo Escola em razão da aquisição de material de limpeza no valor de R\$ 230,00; d) realização de transações financeiras na conta específica do Programa Fazendo Escola em desacordo com as normas do FNDE; e) realização de pagamento a empresas com Certidão Negativa de Débito inexistente; f) falhas nos procedimentos licitatórios nºs 24/2005, 11/2006 e 17/2006, referentes às Cartas-Convite nºs 19/2005 (contratação de empresa para realização de curso de formação continuada), 008/2006 (aquisição de material didático e pedagógico) e 13/2006 (aquisição de livros didáticos), bem como no procedimento licitatório 13/2006, referente à Tomada de Preços nº 003/2006 (aquisição de gêneros alimentícios). Várias irregularidades foram constatadas que vão desde a ausência de aprovação da minuta do edital de licitação, bem como dos respectivos contratos pela assessoria jurídica da Administração, a não especificação do objeto a ser adquirido e nem a quantidade a ser adquirida; g) fracionamento de despesa na contratação de empresa para realização de curso de formação continuada, conforme verificado no Processo Licitatório nº 24/2005 (Carta-Convite nº 19/2005); h) não recebimento, pelas escolas participantes do Programa Fazendo Escola, do material didático e de alimentação escolar, os quais teriam sido adquiridos mediante os processos licitatórios nºs 11/2006 (Convite nº 008/2006), 13/2006 (Tomada de Preços nº 003/2006) e 17/2006 (Convite nº 13/2006).

No que tange ao Programa BRASIL ESCOLARIZADO (item 2.3), constatou-se: a) atuação incipiente do Conselho de Alimentação Escolar – CAE; b) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos à conta do PNAE; c) falta de merenda escolar, armazenamento inadequado de gêneros alimentícios e ausência de controle de estoques e de distribuição de alimentos às escolas; d) merenda escolar preparada de forma inadequada, falta de água na cozinha das escolas; e) falhas no processo licitatório nº 13/2005 (Convite nº 10/2005), consistentes na ausência de aprovação da minuta do edital e do respectivo contrato pela assessoria jurídica da Administração e ausência de memória de cálculo para estimativa das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis; f) ausência de comprovação da correta utilização da conta específica do PNAE - não há comprovação do pagamento direto ao credor (Convite nº 10/2005 para aquisição de gêneros alimentícios); g) total de alunos registrados no Censo Escolar 2005 superior ao apurado junto aos diários de classe.

Quanto ao Programa DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL (item 2.4), verifica-se algumas impropriedades tais como: a) pagamento de valor divergente do que foi homologado no processo licitatório nº 26/2005 (Carta Convite nº 21/2005); b) realização de transferência da conta específica do PDDE, no valor de R\$ 7.800,00, não sendo comprovada a sua utilização em despesas referentes ao programa e cujo ressarcimento se deu em 6 dias, no mesmo valor; c) falhas no procedimento licitatório nº 26/2005 (Carta- Convite nº 21/2005) para aquisição de

material didático, donde se constatou a ausência de protocolo do Processo, ausência de memória de cálculo ou suporte documental para os preços unitários indicados no edital, o edital não deixa claro se o julgamento será feito por item ou pelo menor preço global, dentre outras; d) apresentação de notas fiscais e recibos sem a devida identificação do programa; e) pagamento a empresas com Certidão Negativa de Débitos inexistente, dentre outras irregularidades.

Já com relação ao Programa de APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL, constatou-se: a) falhas no procedimento licitatório referentes às Tomadas de Preços nºs 02/2005 e 02/2006 e na contratação de veículos para transporte escolar, consistentes na ausência de aprovação da minuta do edital e do respectivo contrato pela assessoria jurídica da Administração; não apresentação do orçamento detalhado em planilhas; as empresas vencedoras dos certames - Gelázio Ferreira Lima Filho (CNPJ 02.329.443/0001-56) e Athenas Locação e Serviços Ltda (CNPJ 05.480.343/0001-14) possuem ramo de atividade incompatível com o objeto contratual; inobservância do prazo mínimo de publicação de 15 dias entre o instrumento convocatório e o recebimento das propostas; não consta a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, dentre outras; b) utilização de veículos inadequados para o transporte escolar; c) o conselho do FUNDEF não acompanha a execução do PNATE; d) falha formal nos pagamentos referentes à locação de veículos destinados ao transporte escolar, não havendo comprovação do pagamento direto ao credor (não constam cópias dos cheques nominativos ou ordem bancária).

Pois bem. Com o fim de melhor instruir os presentes autos, determino seja oficiado o Município de Jurema, requisitando-lhe que encaminhe cópia integral dos processos que fundamentaram a dispensa de licitação referentes aos gastos listados à fl. 33/34 e 65 do relatório da CGU, a serem discriminados no ofício a ser encaminhado ao ente público, bem como que informe se já sanou as irregularidades apontadas pela CGU, comprovando suas afirmações por documentos.

Determino, ainda, seja oficiado o Conselho do FUNDEF e o CAE para que se manifestem quanto à alegação de não atuação, segundo constatação da CGU

Faz-se necessário oficial o Banco do Brasil, a fim de que encaminhe cópia dos extratos da conta bancária do PEJA em 2006

Além disso, determino seja oficiado o FNDE, a fim de que informe se eventual diferença entre o número de alunos informados no censo escolar e aqueles efetivamente existentes pode provocar aumento na quantidade de recursos repassados ao Município.

Por fim, considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste Inquérito Civil, bem como a pendência de diligências necessárias à cabal apuração dos fatos que ensejaram a sua instauração, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1(um) ano.

Em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 5ª CCR Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF 87/2006).

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 120 (cento e vinte) dias e em virtude da necessidade de providências instrutórias;

RESOLVE converter o presente auto administrativo nº 1.26.000.001937/2012-82 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar notícia de crime ambiental (art. 29 da Lei nº 9.605/98 e art. 24 do Decreto nº 6.514/2008), praticado por integrantes do grupo "PROPECA Zona Sul", configurada pela pesca indiscriminada de tubarões em trecho das praias de Candeias e Boa Viagem, consoante representação formulada pelo Instituto Sea Shepherd Brasil - Guardiães do Mar, organização não governamental, sem fins econômicos, com sede em Porto Alegre/RS, por meio do Ofício ISSB nº 11/2012;

b) remessa de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 8 DE MARÇO DE 2013

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000064/2012-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, 2º, 5º, I, "h", e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, por fim, no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso II, estabelece ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”, notadamente a Ação Civil Pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê, em seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa aquele que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados nos autos dizem respeito a irregularidades identificadas em relatório de fiscalização da Controladoria Geral da União – CGU na utilização de recursos públicos federais provenientes do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que o Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos é uma iniciativa do governo federal, que visa inibir a corrupção entre gestores de qualquer esfera da administração pública, analisando se os recursos públicos federais estão sendo corretamente aplicados;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público Federal, conforme o teor do art. 6º, XX, da LC 75/93, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

RESOLVE, na forma do artigo acima citado, RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Caruaru/PE que sane as irregularidades identificadas no relatório da Controladoria Geral da União- CGU nº 034034 atinente ao recebimento de recursos públicos federais do Ministério da Educação (itens 2.1.1.1 ; 2.1.1.2 ; 2.2.1.1 no que se refere às exceções das letras “a”, “b”, “c” e “d” ; 2.2.1.2 ; 2.2.1.3 letras “a”, “b” e “c” ; 2.2.1.4 ; 2.2.1.5 ; 2.2.1.6 ; 2.2.1.7 ; 2.2.1.8 ; 2.2.2.1 ; 2.2.2.2 ; 2.2.3.1 letras “a” e “b” ; 2.2.3.2 ; 2.2.3.3 ; 2.2.3.4 ; 2.2.3.5 ; 2.2.3.6 ; 2.2.3.7 ; 2.2.3.8 ; 2.2.3.9 ; 2.2.3.10 ; 2.2.3.11 ; 2.2.3.12 ; 2.2.4.1 ; 2.2.4.2 ; 2.2.4.3 ; 2.2.4.4 ; 2.2.4.5 ; 2.2.4.6 ; 2.2.4.7 ; 2.2.4.8 ; 2.3.1.1 ; 2.4.1.1 ; 2.4.1.2 ; 2.4.1.3 ; 2.4.1.4 ; 2.4.1.5 ; 2.4.1.6 ; 2.4.1.7 ; 2.4.1.8 ; 2.4.2.1 ; 2.4.2.2), bem como que comprove, mediante a apresentação dos documentos pertinentes, que tais falhas foram devidamente corrigidas.

Com fulcro no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar 75/93, fixamos o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de informação sobre o cumprimento da medida recomendada, ou as razões para justificar o seu não atendimento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis. O decurso do prazo sem resposta será considerado como negativa de cumprimento da presente.

Ressalte-se que esta Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto à providência solicitada; e seu descumprimento acarretará sua responsabilidade e de outros envolvidos, por estarem violados o Decreto nº 6.944/09 e a Portaria n 1.134/09, nos termos da Lei de improbidade nº 8.429/92, uma vez que o dolo e o descaso com as questões públicas estarão constatados.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência.

Dê-se a publicidade determinada pelo art. 23 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nos autos do Procedimento Administrativo nº1.27.000.001084/2012-41, instaurado em virtude de representação encaminhada, a qual denunciou supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB no município de Cocal de Telha/PI, exercícios de 2009 e 2010;

e) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o processo administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos supracitados.

Para tanto, determino a autuação da presente portaria e dos autos do procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts.4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Picos,

CONSIDERANDO a notícia de fato autuada como peça de informação nº 1.27.001.000030/2013-30 e o despacho que a acompanha;

CONSIDERANDO ser função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 1º, inciso III, erige como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e no art. 3º, inciso III, estabelece a erradicação da pobreza como um dos objetivos fundamentais da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, incisos II e IV, do Decreto 5.209/2004 que regulamenta o Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO que país rico é país sem miséria, sendo esta uma verdade evidente e não mero slogan governamental, o que reclama pronto atendimento das demandas de combate à miséria e pobreza extrema, sobretudo vivenciada por crianças e adolescentes, desprovidos de recursos, muitos dos quais com pais separados, em situação de desagregação familiar e/ou em situação de drogadição;

CONSIDERANDO que a internação da genitora das crianças devidamente cadastradas no código familiar 012633769-16, conforme folha resumo, em anexo, não pode servir de entrave a que os legítimos beneficiários do Programa Bolsa Família recebam o que lhes é devido por dever de solidariedade consagrado na Constituição Federal e no Decreto 5.209/2004 que regulamenta o referido programa;

RECOMENDA a Vossa Senhoria que, no prazo de 10 dias, efetue os pagamentos dos meses eventualmente atrasados em relação ao referido benefício e restabeleça o pagamento dos meses correntes, provisoriamente, pelo prazo de 60 dias, à Sra. Rosa Lima de Sousa que deverá firmar termo de compromisso de depositária fiel enquanto não regularizada a guarda legal das crianças e o cadastro no Programa Bolsa Família.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração, ao tempo em que informo que o Conselho Tutelar está sendo comunicado com cópia desta recomendação para adotar as medidas cabíveis para regularizar a guarda das crianças, tanto quanto estamos encaminhando cópia à Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social.

Requisito que INFORME, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento, se acatará ou não a presente Recomendação.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 277, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção anual na Vara Federal de Itaperuna,

RESOLVE: designar o Procurador da República CLAUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER para acompanhar a inspeção anual na Vara Federal de Itaperuna no período de 08 a 12/04/2013.

PORTARIA Nº 278, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção nas varas federais infradeterminadas,

RESOLVE: designar os Procuradores abaixo-relacionados para acompanhar os trabalhos de inspeção anual, nos períodos previstos pelas varas, inclusive em eventuais prorrogações, indicados na tabela que segue:

VARA FEDERAL	PROCURADOR	PERÍODO
20ª Vara Federal	Marina Filgueira de Carvalho Fernandes	08 a 12/04/2013
2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu	Ana Cláudia de Sales Alencar	15 a 19/04/2013

GUILHERME GUEDES RAPOSO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 275, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República BRUNO CAIADO DE ACIOLI teve suas férias suspensas, conforme PORTARIA PRRJ Nº 260, de 21 de março de 2013 (publicada no DMPF-e nº 17/2013 - Extrajudicial, de 26/03/2013, pág. 28),

RESOLVE: Cancelar a designação do Procurador da República FERNANDO JOSÉ DE AGUIAR para realizar as audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 1º/04/2013.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência constitucionalmente reservada ao ministério público de atuação em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a atribuição do Ministério Público de atuar em defesa do patrimônio público e dos direitos difusos e coletivos, complementada constitucionalmente pela responsabilidade de zelar pela efetiva observância dos direitos e garantias fundamentais por parte dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando a instauração de procedimento administrativo na data de 09/01/12 com a finalidade de averiguar e acompanhar a desinternação de dois pacientes psiquiátricos teresopolitanos até então submetidos à tratamento em regime de internação e recolhimento no HCRB (Hospital Central de Rio Bonito);

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000331/2011-88 em Inquérito Civil Público, com fim de colher subsídio junto ao Poder Público Municipal para averiguar e acompanhar a implantação de uma política de Atenção à Saúde Mental no município de Teresópolis em conformidade com as diretrizes e orientações da Lei 12.016/11, de modo a se apurar inclusive a regularidade do procedimento adotado pela Secretaria Municipal de Saúde com relação à desinternação de dois pacientes teresopolitanos até a pouco tempo internados no Hospital Central de Rio Bonito em regime de recolhimento asilar.

Desta feita, após a atuação e registro da presente, providencie-se o seguinte:

I) Intime-se o Secretário de Saúde, para prestar esclarecimentos.

II) Comunique-se à PFDC da instauração do presente Inquérito Civil Público, na forma do art. 6º da Res. 87/2010 do CSMMPF.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência constitucionalmente reservada ao ministério público de atuação em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a atribuição do Ministério Público de atuar em defesa do patrimônio público e dos direitos difusos e coletivos, complementada constitucionalmente pela responsabilidade de zelar pela efetiva observância dos direitos e garantias fundamentais por parte dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando a instauração de procedimento administrativo na data de 15/06/2010 para apurar irregularidade de natureza administrativa na emissão do CNPJ do Condomínio Comary Gleba XV;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000101/2009-33 em Inquérito Civil Público, com fito de apurar irregularidade de natureza administrativa na emissão do CNPJ do Condomínio Comary Gleba XV.

Desta feita, após a atuação e registro da presente, providencie-se o seguinte:

I) Intime-se a senhora Claudia Alves Moreira, para prestar esclarecimentos.

II) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil Público, na forma do art. 6º da Res. 87/2010 do CSMMPF.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência constitucionalmente reservada ao ministério público de atuação em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a atribuição do Ministério Público de atuar em defesa do patrimônio público e dos direitos difusos e coletivos, complementada constitucionalmente pela responsabilidade de zelar pela efetiva observância dos direitos e garantias fundamentais por parte dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando a instauração de procedimento administrativo na data de 27/07/2012 para apurar informações do termo de declarações do Sr. Cristiano Querobina que relatou a ausência costumeira de médicos e profissionais de saúde no Posto de Saúde do Bairro de São Pedro e interrupção no abastecimento de água para o bairro;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000100/2012-94 em Inquérito Civil Público, com fito de apurar possível ato de improbidade administrativa por médicos e administradores que não cumprem regularmente a carga horária legal estabelecida.

Desta feita, após a atuação e registro da presente, providencie-se o seguinte:

I) Intime-se o Secretário de Saúde Municipal, para prestar esclarecimentos..

II) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil Público, na forma do art. 6º da Res. 87/2010 do CSMMPF

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência constitucionalmente reservada ao ministério público de atuação em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a atribuição do Ministério Público de atuar em defesa do patrimônio público e dos direitos difusos e coletivos, complementada constitucionalmente pela responsabilidade de zelar pela efetiva observância dos direitos e garantias fundamentais por parte dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando a instauração de procedimento administrativo na data de 16/05/2012 com vistas a verificar a eventual prática de fração ao disposto na Lei 5.768/71 em razão de possível realização de sorteio promocional sem prévia autorização do Ministério da Fazenda, de

modo que as autoridades responsáveis sejam noticiadas a averiguar possível cometimento de infração administrativa e para que proceda à aplicação das penalidades cabíveis aos administradores do estabelecimento comercial que estariam promovendo a distribuição gratuita de prêmio a título de propaganda sem observância da disciplina normativa permanente;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000080/2012-51 em Inquérito Civil Público, com fito de apurar a eventual prática de fraude ao disposto na Lei 5.768/71 em razão de possível realização de sorteio promocional sem prévia autorização do Ministério da Fazenda, de modo que as autoridades responsáveis sejam noticiadas a averiguar possível cometimento de infração administrativa e para que proceda à aplicação das penalidades cabíveis aos administradores do estabelecimento comercial que estariam promovendo a distribuição gratuita de prêmio a título de propaganda sem observância da disciplina normativa permanente.

Desta feita, após a atuação e registro da presente, providencie-se o seguinte:

I) Oficie-se a Caixa Econômica Federal nos mesmos termos do ofício 300/2012/GAB/PCCB/PRM/TER.

II) Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil Público, na forma do art. 6º da Res. 87/2010 do CSMPPF.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência constitucionalmente reservada ao ministério público de atuação em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a atribuição do Ministério Público de atuar em defesa do patrimônio público e dos direitos difusos e coletivos, complementada constitucionalmente pela responsabilidade de zelar pela efetiva observância dos direitos e garantias fundamentais por parte dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando a instauração de procedimento administrativo na data de 14/02/2012 com a finalidade de averiguar eventual descumprimento das cláusulas do contrato de concessão pela Consórcio Rio-Teresópolis, consistente na demora em proceder a construção de um recuo e um retorno para assegurar o acesso seguro dos estudantes à Escola Municipal Aluísio de Souza Silva;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000036/2012-41 em Inquérito Civil Público, com fito averiguar eventual descumprimento das cláusulas do contrato de concessão pela Consórcio Rio-Teresópolis, consistente na demora em proceder a construção de um recuo e um retorno para assegurar o acesso seguro dos estudantes à Escola Municipal Aluísio de Souza Silva.

Desta feita, após a atuação e registro da presente, providencie-se o seguinte:

I) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Teresópolis para que informe se já foram construídos o recuo e o retorno na altura do km 61 para garantir o acesso seguro dos estudantes à Escola Municipal Aluísio de Souza Silva .

II) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil Público, na forma do art. 6º da Res. 87/2010 do CSMPPF.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 25, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e;

Considerando o lançamento do Projeto Ministério Público pela Educação, tendo sido selecionado o Município de Belford Roxo;

Considerando que o referido projeto pretende colher informações sobre a Educação Básica nos Municípios de menor IDEB, de modo a verificar os motivos que levam aos baixos índices, e tomar providências para melhorar a educação básica nos referidos Municípios, inclusive com a realização de Audiências Públicas, com intuito de engajar professores, alunos e professores na melhoria da educação;

RESOLVE:

1. Instaurar Inquérito Civil Público para viabilizar o Projeto MP pela Educação, no Município de Belford Roxo, visando colher informações sobre os motivos que levam ao baixo IDEB do Município; fiscalizar a gestão dos programas federais voltados para a educação básica, e tomar providências para a melhoria da educação básica no Município.

2. Comunique-se e retornem conclusos, para a expedição dos ofícios.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 150, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005358/2012-76, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades na utilização de cartões de abastecimento de combustível no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ);

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005358/2012-76 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- prevenção;
- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
 - 2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
 - 3) Reitere-se ofício de fl. 05;
 - 4) Após, acautele-se por 90 (noventa) dias, ou voltem-me com a resposta.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 151, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003274/2012-06, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar a falta de normatização técnica para acessibilidade de cidadãos ostomizados às instalações públicas;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003274/2012-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- prevenção;
- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
 - 2) Comunique-se à d. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal;
 - 3) Oficie-se à ABNT para que preste informações acerca do conteúdo de fls. 17/18;
 - 4) Após, acautele-se por 90 (noventa) dias, ou voltem-me com a resposta.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 156, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) CONSIDERANDO o teor da Peça de Informação nº 1.30.001.001813/2013-45, segundo a qual na década 1980 cerca de 200 ações de reintegração de posse foram ajuizadas pela União em face dos moradores da comunidade do Horto, as quais foram julgadas procedentes, sem que, não obstante, tenha sido cumprido nenhuma das reintegrações de posse;
- f) CONSIDERANDO que desde então as referidas famílias prosseguiram ocupando e residindo na área, e, de acordo com a supracitada Peça de Informação, tendo inclusive a União pedido a suspensão da execução de todos os processos;
- g) CONSIDERANDO que, entretanto, que foi decretada a reintegração de posse em prejuízo de um morador da localidade;
- h) CONSIDERANDO que está marcada reunião interministerial para o próximo dia 03 de Abril acerca da questão;
- i) CONSIDERANDO, ainda, o teor do Acórdão do TCU nº 2380/2012 - Plenário;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.30.001.001813/2013-45 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES

PORTARIA Nº 157, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225, da Constituição da República;

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando a representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual que enumera diversos impactos negativos ao patrimônio histórico-cultural do empreendimento que abrange toda a área do Complexo de Equipamentos Públicos em que se situa o estádio do Maracanã;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.001.007235/2012-70, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DTC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010 (“O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão”);

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes;

III. Reenvio de ofício ao IPHAN;

IV. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 60 dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

MAURÍCIO ANDREIUOLO RODRIGUES

PORTARIA Nº 158, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e, ainda,

Considerando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225, da Constituição da República;

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando representação informando a má conservação e falta de segurança do prédio onde se localiza a Superintendência do IBAMA no Rio de Janeiro, na Praça XV de Novembro nº 42, Centro do Rio de Janeiro;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo n. 1.30.001.000566/2013-60, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DTC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010 (“O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão”);

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes;

III. Envio de ofício à Superintendência do IBAMA no Rio de Janeiro e à Defesa Civil;

IV. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 60 dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

MAURÍCIO ANDREIUOLO RODRIGUES

PORTARIA Nº 159, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

b) que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

c) os termos da Portaria PR-RJ nº 727/2012, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

d) que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o que dispõe o artigo 142, §3º, II, da CRFB;

f) o teor das peças de informação nº 1.30.001.001755/2013-50, por meio do qual o representante anônimo informa que RONER TAVARES acumula ilicitamente cargos públicos;

DETERMINO:

i) Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar se RONER TAVARES acumula ilicitamente cargo público de oficial da marinha e contador do Conselho Regional de Psicologia;

ii) Oficie-se o Comando da Marinha, requisitando informe se RONER TAVARES é oficial da marinha da ativa, da reserva remunerada, ou da reserva não remunerada, e envie sua ficha funcional;

iv) Oficie-se o CRP da 5ª Região, requisitando informe se RONER TAVARES é funcionário do órgão; encaminhando, caso positivo, sua ficha funcional;

vi) Adote-se a seguinte ementa (resumo):

“RONER TAVARES – OFICIAL DA MARINHA – CONTADOR DO CRP – APURAÇÃO – REGULARIDADE – ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS;

vii) Autue-se e publique-se esta Portaria;

viii) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação;

iv) Após, acautele-se na DITC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, ou até a vinda da resposta requisitada.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PORTARIA Nº 160, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – lei complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO a notícia de eventuais irregularidades na contratação da empresa LOCANTY pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal e na execução dos contratos nº 07/2008 e 04/2010, que tinham como objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, nas áreas internas e externas da 5ª SRPRF/RJ, com forte indícios de direcionamento na contratação da referida empresa e consequente burla do processo licitatório;

CONSIDERANDO a instauração de processo administrativo de auditoria interna tombado sob o nº 08.657.005053/2012-56 e de eventuais procedimentos disciplinares a ele conexos, bem como sobre as medidas adotadas com vistas a elidir os pontos apresentados na Nota de Auditoria nº 201204184/001 e no Relatório de Auditoria nº 201204184, ambos elaborados pela Controladoria-Geral da União;

CONSIDERANDO o relatório final de fls. 79-90, a decisão de fl. 95 e a portaria de fl. 96, que instaurou Processo Administrativo Disciplinar contra os servidores JOSÉ ANTÔNIO VIDAL CHAVES e DALVO DE SOUZA PINHEIRO, que figuraram como pregoeiro e fiscal do contrato, respectivamente, em ambos os ajustes acima citados;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, § 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil, com as alterações decorrentes da Resolução CSMFP nº 106/2010 combinado com o art. 2º, § 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

R E S O L V E

CONVERTER o Procedimento Administrativo 1.30.001.005869/2012-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as notícias de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1 - o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP, de controle desta PRRJ;

2 - a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

3 - Requisite-se ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 8º, inciso II, § 3º da Lei Complementar Federal nº 75/93, no prazo de trinta dias, cópia integral dos processos licitatórios, na modalidade pregão, que culminaram na celebração dos contratos administrativos nº 07/2008 e 04/2010, remetendo, ainda, os dados cadastrais dos servidores JOSÉ ANTÔNIO VIDAL CHAVES e DALVO DE SOUZA PINHEIRO, que figuraram como pregoeiro e fiscal do contrato, respectivamente, em ambos os ajustes;

4 - Proceda a Divisão de Procedimentos Extra Judiciais Criminais – DPEC pesquisa acerca da existência ou não de PIC/IPL objetivando apuração dos fatos noticiados nos presentes autos, extraindo sua cópia integral deste, para regular distribuição entre os colegas que atuam no ofício criminal, caso seja negativa a resposta;

5- Após, acautele-se o in-fólio na Divisão Interna da Tutela Coletiva pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 161, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Procedimento Administrativo n.º MPF/PR/RJ/Nº 1.30.001.004880/2012-31, com o escopo de apurar possível ocorrência de danos em residências situadas na Comunidade de Mangueiros consistentes em rachaduras que, supostamente, teriam aparecido após o início das obras do PAC na região.

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.30.001.004880/2012-31 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de diversas diligências;

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil Público n. 1.28.000070/2012-73, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

PROJovem Urbano de Natal/RN.
DESCRIZAÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar eventuais irregularidades na condução do Programa

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A investigar.

ORIGINADOR : Bruno de Oliveira Ferreira e Outros.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de diversas diligências;

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil Público n. 1.28.000290/2012-05, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

do FUNDEB pelo município de Nova Cruz/RN.
DESCRIZAÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar eventuais irregularidades na aplicação das verbas recebidas

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A investigar.

ORIGINADOR : sigiloso.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PORTARIA Nº 38, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando a notificação do Tribunal de Contas Estado do Rio Grande do Norte, a qual relata irregularidades por suposto desvio de verba pública repassadas pelo FUNDEF ao município de São Francisco do Oeste/RN, referente ao exercício de 2001.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.300.000003/2012-74 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos mediante as seguintes diligências iniciais:

a) remeta-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta toda a documentação que baseou o processo de Tomada de Contas nº 7000/2002, remetendo, também, informação sobre a regularidade/irregularidade das contas apresentadas em tais documentos, bem como se as sanções impostas ao respectivo Município foram cumpridas;

b) remeta-se ofício à Prefeitura Municipal de São Francisco do Oeste/RN, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre as irregularidades apontadas no relatório no processo de Tomada de Contas nº 7000/2002, remetendo a documentação comprobatória do que alegar.

Autue-se e proceda ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registro que o não cumprimento da presente requisição, no prazo assinalado, configura retardamento indevido das requisições do Ministério Público Federal, implicando a responsabilidade de quem lhe der causa (§3º, art.8º, LC no 75/93), conforme disposições previstas no art.10, da Lei nº 7.347/85, art.11, II, Lei no 8.429/92, arts. 319 e 330, do Código Penal.

Fica desde já determinado que cópias do presente despacho e dos documentos contantes às f. 30/32 deste procedimento sejam enviadas juntamente com o ofício, servindo como requisição.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

PORTARIA Nº 40, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando a notificação do Tribunal de Contas Estado do Rio Grande do Norte, o qual relata irregularidades por suposto desvio de verba pública repassadas pelo FUNDEF ao município de Alexandria/RN, em todo o exercício de 2002.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.300.000004/2012-19 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos mediante as seguintes diligências iniciais:

a) remeta-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta toda a documentação que baseou o processo de Tomada de Contas nº 8.366/2002, remetendo, também, informação sobre a regularidade/irregularidade das contas apresentadas em tais documentos, bem como se as sanções impostas ao respectivo Município foram cumpridas;

b) remeta-se ofício à Prefeitura Municipal de Alexandria, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre as irregularidades apontadas no relatório no processo de Tomada de Contas nº 8.366/2002, remetendo a documentação comprobatória do que alegar.

Autue-se e proceda ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registro que o não cumprimento da presente requisição, no prazo assinalado, configura retardamento indevido das requisições do Ministério Público Federal, implicando a responsabilidade de quem lhe der causa (§3º, art.8º, LC no 75/93), conforme disposições previstas no art.10, da Lei nº 7.347/85, art.11, II, Lei no 8.429/92, arts. 319 e 330, do Código Penal.

Fica desde já determinado que cópias do presente despacho e dos documentos contantes às f 03/11 deste procedimento sejam enviadas juntamente com o ofício, servindo como requisição.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE MARÇO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.003.000277/2011-08. Recuperação Ambiental. Extração Mineral de Arenito. Município de Parobé/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações

(art. 225 da Constituição Federal);

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, a qual compete registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território (arts. 20, IX, e 23, XI, ambos da CF; arts. 1º, 3º, I a III, e 7º, todos do Decreto-Lei nº 227/67);

Considerando que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, § 2º, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF; arts. 2º e 5º, V, 'a', ambos da LC 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

Considerando que a promoção de arquivamento deste, então, procedimento administrativo foi homologada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 49/50);

Considerando que, após a referida homologação de arquivamento, foi juntado aos autos a Informação Técnica nº 288/2012 – PROFEM/DMIN da FEPAM dando conta que, na vistoriada realizada no dia 25/10/2012, verificou-se mineração pretérita e que a área não havia sido recuperada, registrando ainda que o empreendedor foi autuado através do Auto de Infração nº 1449/2012 (fl.56); e

Considerando que foi determinado o desarquivamento deste autos para apurar as novas informações apresentadas pela Fundação Estadual de Proteção Estadual (fl. 61) ;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando ao monitoramento e promoção de medidas necessárias à recuperação de área degradada pela atividade de extração mineral irregular localizada no Município de Parobé/RS.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) aguarde-se vistoria in loco a ser realizada na área por Analista Pericial em Biologia, a fim de verificar os danos ambientais causados pela atividade minerária e as medidas necessárias para recuperação ambiental no Município de Parobé, conforme solicitação constante do ofício de fl. 63.

JAQUELINE ANA BUFFON

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000290/2012-18, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “descumprimento reiterado de decisão judicial transitada em julgado por membros da banca examinadora do concurso para provimento de cargo de Revisor de Texto (FURG, Edital 001/2008)”.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000290/2012-18, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 1ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA 13, DE 18 DE MARÇO DE 2013

TUTELA COLETIVA. Objeto: apurar a ocorrência de eventuais irregularidades no Programa Minha Casa, Minha Vida 2 (Município de Aceguá/RS) – benefício indevido conferido à maioria dos contemplados. Tema: Patrimônio Público e Social - 5ª CCR. Data da Instauração: 19/09/2012

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III e VI, da CRFB/88; arts. 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da

CRFB/88; e art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 1.29.001.000029/2012-50, que tem por objeto apurar a ocorrência de eventuais irregularidades no Programa Minha Casa, Minha Vida 2 (Município de Aceguá/RS) – benefício indevido conferido à maioria dos contemplados;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo não perfectibilizou o seu objetivo no prazo de instrução do procedimento preparatório (art. 2, § 6º, da Resolução nº 23, do Conselho Superior do Ministério Público), havendo a necessidade de realização de outras diligências dirigidas ao fim almejado;

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se o mesmo objeto delimitado quando da instauração do Procedimento Administrativo.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil terá duração máxima de um ano.

Registre-se o respectivo procedimento administrativo como Inquérito Civil no sistema de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como realize a Secretaria os demais procedimentos de praxe.

Ainda:

a) junte-se aos autos a Memória de Reunião realizada nessa Procuradoria da República na data de 15/03/2013, bem como os documentos entregues na oportunidade pelo Sr. Rubem Argiles, estes em autos apartados;

b) aguarde-se o decurso do prazo constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 36, devendo, ao final de tal prazo, ser oficiado à Prefeitura Municipal de Aceguá/RS, solicitando informações acerca das conclusões relativas às revisões dos procedimentos de seleção dos contemplados, bem como estabelecer-se contato com o Sr. Rubem Argiles, a fim de que sejam obtidas informações sobre as providências que, conforme o exposto na referida memória de reunião, irá adotar junto ao Governo Federal (Ministério competente);

c) cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 36.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE MARÇO DE 2013

Peças de Informação nº 1.29.004.001440/2012-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO

as notícias recebidas nesta PRM Passo Fundo, autuadas como peças de informação, sobre suposta prática de “venda casada” pela Caixa Econômica Federal, na agência de Carazinho/RS;

que a Caixa econômica Federal é uma empresa pública federal;

que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sendo que, nos casos de descumprimento, total ou parcial, serão compelidos a cumpri-los e a reparar os danos causados (artigo 22, “caput”, c/c parágrafo único, CDC);

que o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 39, inciso I, veda a prática de “venda casada”;

que a defesa do consumidor é um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, inciso V, da Constituição Federal);

que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivado por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2º, inc. I, II, III e § único da Resolução nº 87 do CSMPPF);

que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a atividade econômica e ao sistema financeiro nacional (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “c”);

que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (CF, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, “c”);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPPF).

RESOLVE:

CONVERTER as Peças de Informação nº 1.29.004.001440/2012-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) com o fim de coletar informações complementares que acresçam as considerações acima referidas, visando o acompanhamento e elucidação dos fatos.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria e as peças de informação;

b) comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal informando da instauração do presente

ICP;

c) providencie-se as publicações de praxe;

d) contate-se o noticiante do fato, agendando data para oitiva, preferencialmente nesta PRM, para que minudencie a notícia para cá encaminhada.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pela correta aplicação de verbas públicas federais, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000126/2012-94, a partir da remessa de cópia da sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Ji-Paraná, RO, na qual consta a notícia de suposta irregularidade na contratação da sociedade empresária Worktime Assessoria Empresarial Ltda. pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000126/2012-94 encontra-se exaurido – nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPF – sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000126/2012-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a ter o seguinte objeto “apurar supostas irregularidades no contrato firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e a sociedade empresária Worktime Assessoria Empresarial Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços por terceirizados”.

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças do Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000126/2012-94;
2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;
3. Expeça-se ofício ao à Diretoria Regional dos CORREIOS em Rondônia, requisitando-se, em complemento às informações prestadas por intermédio do Ofício/GJUR1/BSB/RO-083/2012 (cópia anexa): i) cópia da publicação no Diário Oficial da lista de candidatos aprovados ao cargo de Agente de Correios/Carreiro no Estado de Rondônia, em decorrência do concurso público realizado pela ECT a partir do Edital nº 11, de 22 de Março de 2011; ii) as datas em que foram convocados os últimos aprovados no concurso anterior àquele publicado por meio do Edital nº 11, de 22 de Março de 2011, ao cargo de Agente de Correios/Carreiro no Estado de Rondônia (individualizadas em relação a cada uma das regionais da ECT), ou seja, o momento em que foram chamados os aprovados que figuravam no cadastro de reserva;
4. Após, com a resposta, v. conclusos.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE MARÇO DE 2013

ASSUNTO: Apurar denúncia de extração de minério sem autorização legal pelas pessoas CLAUDEMIR PEREIRA DE LANA e NEWTON SEVERINO DE LANA.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando também ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que a CF/88, em seus artigos 23, incisos I, VI e VII, e 225, caput, atribuiu ao Poder Público (União, Estados e Municípios, por meio de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta) e à coletividade o dever de promover a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

Considerando que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81).

Considerando que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, ou seja, em razão da coisa, sendo o proprietário ou possuidor responsável pela reparação do dano;

Considerando que a extração de minério está condicionada à autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e de licença ambiental expedida pelo órgão competente;

o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, resolve Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, para apurar a ocorrência de extração de minério sem autorização legal pelas pessoas CLAUDEMIR PEREIRA DE LANA e NEWTON PEREIRA DE LANA.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças de informação registradas sob o nº 3669/2013;
2. que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;
3. que a Secretaria deste gabinete expeça ofício:
 - I - ao Batalhão de Polícia Ambiental/RO, informando que chegou ao conhecimento do Ministério Público Federal em Rondônia notícia de extração ilegal de minério pelas pessoas físicas Claudemir Pereira de Lana e Newton Severino de Lana, as quais operam no igarapé Xibiu, próximo à BR-364. Desta forma, diante da possibilidade de existência de extração ilegal de minério e de dano ambiental daí decorrente, solicite-se realização de diligências no local com o intuito de se implementar prisões em flagrante e o embargo das atividades irregulares;
 - II - à Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia – SEDAM/RO, requisitando:
 - a) que informe se as pessoas Claudemir Pereira da Lana e Newton Severino de Lana possuem licença ambiental para atividade de extração de minério (areia) no igarapé Xibiu, próximo à BR-364; e
 - b) em caso positivo, que remeta a esta Procuradoria da República cópia(s) do(s) processo(s) de licenciamento.
4. Após, com a resposta ou com o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para posteriores deliberações.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 39, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “F”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e tendo em vista as cópias extraídas do Processo nº 2009.42.00.001049-9 que seguem junto com esta Portaria;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conjunto com os documentos apresentados, que deverá conter o seguinte resumo:
“Apurar possíveis ilicitudes no âmbito do Convênio nº 284/PCN/2006, firmado entre a União e o Município de Mucajaí, visando custear a pavimentação e drenagem da avenida Deusdete Medrada.”
2. Registre-se e publique-se, com as anotações de praxe, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Após, oficie-se ao Tribunal de Contas da União solicitando o envio de cópia integral do processo de Tomada de Contas Especial (TC 000.711/2011-0), que subsidiou o Acórdão nº 7512/2012 - TCU – 1ª Câmara.
4. Com a resposta, conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 46, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Simone Floriano Fauro noticiando a negativa de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde – SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000107/2013-74, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

PORTARIA Nº 47, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o encaminhamento da Notícia de Fato n. 01.2013.00002711-7 pela 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau, na qual consta denúncia feita por Tatiane Mai noticiando a existência de possíveis irregularidades ocorridas em concurso público realizado pelo Instituto Federal Catarinense (Edital 137/2012); e

b) considerando que para ampla apuração dos fatos noticiados faz-se necessária a realização de outras diligências;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000068/2013-13.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

PORTARIA Nº 80, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Peça de Informação nº 1.33.000.000706/2013-06. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.000706/2013-06 versando sobre possível ato de improbidade administrativa, praticado pelo Capitão Rodrigo Antônio Silveira, pelo uso indevido de viatura oficial para tratar de assuntos particulares no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “PPMA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BASE AÉREA DE FLORIANÓPOLIS/SC. USO INDEVIDO DE VEÍCULO OFICIAL”;

b) notifique-se o representante, por e-mail, para que apresente mais detalhes sobre o caso do uso da viatura oficial de forma ímproba, como a identificação do veículo, datas da ocorrência, registros de saída e entrada do veículo (se houver) na Base Aérea, localização das lojas indicadas na representação e profissionais das lojas que atenderam o Capitão Rodrigo Antonio Silveira, comprovação de ter sido o motorista nas datas das ocorrências e outras especificações que achar necessárias a comprovação dos fatos.

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DE 1º DE ABRIL DE 2013

Autos nº 1.34.007.000287/2004-14 – ICP

Considerando que há diligências pendentes, sobretudo informações complementares às prestadas no ofício nº 6193/2013/DSSAU/DS/SFC/CGU-PR (fls. 580), prorrogo o prazo deste procedimento por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15, da Resolução nº 87/2006, consolidada pelo Art. 7º, da Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, do CSMPF.

Dê-se ciência à 5ª CCR/MPF, por meio do Sistema Único; desnecessária a comunicação via ofício, conforme orientação constante no Ofício-Circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR, de 24 de outubro de 2012.

PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
Procurador da República

DESPACHO Nº 2059, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Etiqueta PR/SP 00016839/2013. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000519/2011-13. Portaria nº 364/2011. Prorrogação de Inquérito Civil Público

Em 12 de setembro de 2011 foi instaurado o presente Inquérito Civil Público, através da portaria nº 364/2011, com o objetivo de apurar possível Cartel no segmento de condutores elétricos.

A partir da publicação da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público, tornou-se necessária a renovação anual da Portaria de Instauração do Inquérito Civil, na forma preconizada pelo caput do artigo 4º do Ato Normativo em questão. Nesse sentido, estabelece o art. 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF:

“Art. 4º. O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada (...)”

“Art. 15. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, (...)”

Dessa forma, em obediência aos dispositivos acima transcritos, bem como pela necessidade de se efetuar novas diligências investigatórias, com vistas a apurar as irregularidades noticiadas, prorrogo o prazo do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000519/2011-13 por seis meses, determinando que seja dada a necessária comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para publicação da Portaria de Prorrogação, face ao disposto no artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP c.c. o art. 15, § 1º da Resolução 87/2010 do CSMPF.

CRISTINA MARELIM VIANNA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Instauração de Inquérito Civil Público. PRM-BAU-SP-00001320/2013. I. C.
P. Nº 1.34.003.000369/2012-09

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, “a”);

Considerando que a República Federativa do Brasil possui como um dos fundamentos mais importantes o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição Federal);

Considerando que o art. 196 da Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o que consta das Peças Informativas nº 1.34.003.000369/2012-09, sobre as supostas dificuldades de realização de exame de ressonância magnética nuclear e ultrassom, pelo sistema único de saúde – SUS, na região de Bauru;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto acompanhar averiguar eventuais falhas e omissões do Poder Público ou de suas autoridades e agentes da área de saúde, quanto ao dever insculpido no artigo 196 da Constituição Federal, notadamente quanto à razoabilidade do tempo de espera de usuários do sistema único de saúde – SUS, para a realização de exames de ressonância magnética nuclear e ultrassom, na região de Bauru;

Fica determinado ainda:

a) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

b) Autuação da Portaria e conversão das Peças Informativas 1.34.003.000369/2012-09 em Inquérito Civil Público;

c) seja consignado na ementa/resumo: “Saúde. PFDC. Denúncia encaminha por e-mail. Realização de exames de Ressonância Nuclear Magnética e Ultrassom, pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Tempo de espera indeterminado. Verificar procedência da denúncia e razoabilidade do tempo de espera pelos usuários do SUS, para realização de tais exames. Direito à Saúde. Artigo 196, Constituição Federal”

d) a designação da servidora Samantha de Almeida Moreira Grespan, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

e) que a SUBJUR expeça ofício ao Diretor Clínico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu-UNESP, Dr. Geraldo Henrique S. da Silva, requisitando-se-lhe seja informado, no prazo máximo de dez dias: I) se já foram concluídas as reformas do Setor de Ressonância Nuclear Magnética do hospital (fl. 09); II) em caso negativo, qual o prazo para tal conclusão e, em havendo, quais as dificuldades para que sejam concluídas tais reformas; III) qual o prazo médio de espera para que os usuários de SUS sejam atendidos quanto à realização de exames de Ressonância Nuclear Magnética e Ultrassom, no hospital; IV) se há algum impedimento normativo para que sejam submetidos a tais exames pessoas com indicação de médico particular (não atendidas por médico do SUS);

f) que a SUBJUR expeça ofício ao Gerente Médico do Hospital Estadual de Bauru, Dr. José Ernesto Augusto Trigo (fl. 20), requisitando-se-lhe seja informado, no prazo máximo de dez dias, qual o prazo médio de espera para que os usuários de SUS sejam atendidos quanto à realização de exames de Ressonância Nuclear Magnética e Ultrassom, no hospital, bem como se há algum impedimento normativo para que sejam submetidos a tais exames pessoas com indicação de médico particular (não atendidas por médico do SUS);

g) que a SUBJUR expeça ofício à Diretora do Departamento Regional de Saúde de Bauru-DRS-VI, sito na Rua Quintino Bocaiúva, 5-45, Sala 27, Telefone: 3235-0178, CEP 17015-100 – Bauru/SP, requisitando-se-lhe que informe, no prazo máximo de dez dias, quais as unidades de saúde, hospitais ou clínicas, que realizam, na região de Bauru, exames de Ressonância Nuclear Magnética e Ultrassom, pelo Sistema

Único de Saúde – SUS, bem como se há algum impedimento normativo para que sejam submetidos a tais exames pessoas com indicação de médico particular (não atendidas por médico do SUS);

h) que a SUBJUR mantenha contato com o denunciante visando obter informação se ele já realizou o exame de ultrassom, que havia sido agendado para 22/03/2013 (fl. 23), bem como para que ele apresente informações pormenorizadas sobre sua qualificação (idade, documentos etc), a hipossuficiência do grupo familiar, declinando quantas pessoas compõem a sua família, quais seus rendimentos (cópias dos respectivos comprovantes), quais as despesas mensais, quais as fontes de renda, se reside(m) em casa própria e outras informações que viabilizem a caracterização da hipossuficiência, visto que, pelo que se depreende (fl. 17), vem se consultando com médico particular e, portanto, pagando suas consultas, sendo certo ainda que a atuação do Ministério Público Federal, ordinariamente, se dá sob a perspectiva da tutela coletiva e não de defesa de interesse individual;

i) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

j) Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

ADITAMENTO DA PORTARIA Nº 24, DE 26 DE MARÇO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000556/2011-01

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

Considerando que a correição extraordinária no Juizado Especial de Avaré realizada pela Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região (autos nº 2011.01.0289) concluiu pela necessidade de julgamento e penalidade tanto dos servidores Reis Casemiro da Silva e Marcelo Henrique Figueira como do próprio juiz federal Aroldo José Washington, em procedimentos administrativos próprios;

Considerando que, não obstante a aparente convergência de desígnios e a união de esforços dos agentes ímprobos, os presentes autos cuidam apenas da responsabilização dos servidores, para o que a legitimidade deste Órgão Ministerial é indiscutível;

Considerando, porém, que, nas peças de informação 1.34.003.000196/2012-11, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, decidindo conflito de atribuições (artigo 62, VII, Lei Complementar nº 75/93), deliberou pela legitimidade do Ministério Público para promover, ainda em primeira instância, eventual ação civil pública de responsabilização do referido magistrado federal pelos atos de improbidade administrativa – marcando, por conseguinte, o posicionamento institucional sobre a questão;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, ADITAR A PORTARIA nº 24, de 16 de novembro de 2011, diante do que preceitua o parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, acrescentando ao objeto de investigação dos autos deste INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a (co)responsabilidade do Juiz Federal Aroldo José Washington pelas irregularidades na gestão do Juizado Especial Federal de Avaré descritas no relatório final da Corregedoria (fls. 4180/4249 dos autos da correição extraordinária nº 2011.01.0289);

Fica determinado ainda:

a) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca do presente aditamento;

b) a juntada ao presente de cópia integral do relatório final da correição extraordinária nº 2011.01.0289 e de cópia das fls. 22/38 das peças de informação nº 1.34.003.000196/2012-11, as quais serão objeto de arquivamento conforme os considerandos deste aditamento;

c) seja corrigida a ementa (resumo) do sistema UNICO, com os seguintes termos: “Improbidade Administrativa. Juiz Federal e servidores do Juizado Federal de Avaré/SP. Imparcialidade e favorecimento de autores de ações judiciais. Captação de clientela e pagamento de honorários em duplicidade para determinados advogados. Direcionamento da agenda de perícias. Utilização de empregados de empresa terceirizada para serviços particulares. Utilização de documentos falsos ou fraudulentos para comprovar endereços residenciais na circunscrição do JEF Avaré. Falta de controle do uso de viatura oficial. Utilização de senha para assinatura de sentenças em períodos de ausências/afastamentos do julgador. Ausências do Juiz Federal no Juizado Especial de Avaré sem anuência da Corregedoria.”

d) a expedição de ofícios ao Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e ao Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme minutas apresentadas em separado; e

e) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário (fl. 1052).

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e o artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
Registre-se.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS

PORTARIA Nº 74, DE 11 DE MARÇO DE 2013

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso VII, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público: “exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar (...)”;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial o Pacto de São José da Costa Rica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Constituição Federal, que estabelece: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”;

CONSIDERANDO que o art. 144, caput, da Constituição Federal dispõe: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) § 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; (...) e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Complementar nº 75/93 estabelece: “O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista: a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder; d) a indisponibilidade da persecução penal; e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.”;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei Complementar nº 75/93 estabelece: “O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo: (...) III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder”;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece:

“Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente para:

I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – a prevenção da criminalidade;

IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;”

CONSIDERANDO que a importante questão da segurança pública impõe a atuação conjugada dos órgãos públicos relacionados a esta atividade estatal, tais como, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Defensoria Pública do Estado, Defensoria Pública da União, Secretaria Estadual de Segurança Pública, Polícia Civil, Polícia Militar de São Paulo, Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 08, de 20 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, que recomenda aos órgãos estatais a adoção de medidas no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a Resolução SSP-05, de 7 de janeiro de 2013, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, que, buscando atender a Resolução nº 08, de 20 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, estabeleceu parâmetros aos policiais que atendam ocorrências de lesões corporais graves, homicídios, tentativa de homicídio e extorsão mediante sequestro com resultado morte; fixando, ainda, diretrizes para a elaboração de registros policiais, boletins de ocorrência, notícias de crime e inquérito policiais decorrentes de intervenção policial;

CONSIDERANDO que, a princípio, existem outras medidas previstas na Resolução nº 08, de 20 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, ainda não implementadas no âmbito do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão no âmbito do Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Humana nas questões relativas à segurança pública no Estado de São Paulo, a exemplo da Comissão Especial “Crimes de Maio”, instaurada por meio da Resolução nº 16/2010 do CDDPH;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto: a) prestar colaboração institucional à atuação dos órgãos federais e estaduais com atribuições constitucionais e legais atinentes à segurança pública no Estado de São Paulo, inclusive no que concerne à integral implementação das medidas recomendadas pelo Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Humana; b) subsidiar a atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão no âmbito do Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Humana nas questões relativas à segurança pública no Estado de São Paulo, inclusive nas apurações concernentes aos “Crimes de Maio”, acompanhando as medidas criminais e civis já adotadas ou que vierem a ser adotadas pelos órgãos competentes;

figurando como INTERESSADOS:

UNIÃO - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e DEFENSORIA PÚBLICA DA

UNIÃO; e

ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA MILITAR.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja oficiada à Divisão de Tutela Coletiva, solicitando a instauração e distribuição a esta PRDC. Para tanto, sugere-se como ementa: “CIDADANIA. SEGURANÇA PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ENVOLVIDOS. Prestar colaboração institucional à atuação dos órgãos federais e estaduais com atribuições constitucionais e legais atinentes à segurança pública no Estado de São Paulo, inclusive no que concerne à integral implementação das medidas recomendadas pelo Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Humana, bem como subsidiar a atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão no âmbito do Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Humana nas questões relativas à segurança pública no Estado de São Paulo, inclusive nas apurações concernentes aos “Crimes de Maio”, acompanhando as medidas criminais e civis já adotadas ou que vierem a ser adotadas pelos órgãos competentes”;

b) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

c) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e

d) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo - Assessor Nível I, e André Luís T. S. de Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP;

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 95, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000094/2012-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como o previsto no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, assim como o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o presente feito foi instaurado a partir de denúncia, via digi-denúncia, noticiando eventual negativa de cobertura de cirurgia de catarata pelo plano de saúde, sob a justificativa de que o médico e o hospital da cirurgia devem ser designados pela própria empresa;

Considerando que as relações consumeristas devem ser permeadas pelos princípios da transparência, da boa-fé objetiva e da harmonia nas relações de consumo, consoante prevê o Código de Defesa do Consumidor;

Considerando, ainda, que restam diligências a serem feitas para instrução do feito, a fim de instruí-lo suficientemente para adoção de uma das medidas previstas na Resolução nº 23 do C.N.M.P.;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: “CONSUMIDOR. Saúde Suplementar. Plano de Saúde Greenline. Recusa de cirurgia por médico eleito pelo paciente.”

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil Público.

Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTINA MARELIM VIANNA

PORTARIA N.º 96, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Autos n.º 1.03.000.001717/2012-53

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e

coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, §6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.03.000.001717/2012-53 tem por objeto apurar as práticas adotadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar que pudessem configurar eventual violação ao Estatuto do Idoso no que concerne à falta de fiscalização e punição ao aumento abusivo de mensalidade por parte de planos de saúde.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar as condutas da ANS em relação à fiscalização e punição aos aumentos abusivos praticados por planos de saúde a idosos.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.03.000.001717/2012-53, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e André Luís Toshiyuki S. De Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Exercício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE MARÇO DE 2013

Procuradoria da República em Ourinhos, SP. Inquérito Civil Público n.º
1.34.026.000065/2011-94

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em decorrência de notícia encaminhada, por meio de Digi-Denúncia, à Procuradoria da República no Município de Assis/SP, posteriormente remetida a esta Procuradoria de Ourinhos, apresentada pela empresa C. E. Castro Pereira – ME, dando conta de que as empresas envasadoras de água mineral Soft-Águas do Salvador Ltda. e ASB Bebidas e Alimentos Ltda., não estariam cumprindo o determinado pela Portaria DNPM n.º 387, de 19 de setembro de 2008.

Saliente-se que referida Portaria disciplina o uso das embalagens plásticas (garrações retornáveis), destinadas ao envasamento e comercialização de água mineral e potável de mesa e dá outras providências.

Juntou-se aos autos a Nota Técnica Conjunta do Procon Estadual n.º 3, de 26 de novembro de 2010 e a Nota Técnica 61/2010 do Departamento Nacional de Defesa e Proteção ao Consumidor (fl. 13).

Oficiou-se ao Departamento de Defesa e Proteção ao Consumidor (DDPC) para que se manifestasse acerca da Digi-Denúncia e esclarecesse sobre a regularidade da negativa, das Concessionárias de Lavra, em receber os vasilhames dos distribuidores (fl. 20).

Em resposta, o DDPC destacou, de modo introdutório, priorizar a análise de questões que tenham repercussão nacional e interesse geral, sendo-lhe outorgadas as atribuições de planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor (fls. 23/24).

Em relação ao tema em específico, informou a preexistência da Nota Técnica n.º 61/2010 – CGAJ/DPDC/SDE, de 8 de fevereiro de 2010 (fls. 25/31).

Por bem destacar que em sede conclusiva, citada nota técnica informa que:

“o estabelecimento de prazo de validade para garrações retornáveis de água mineral não altera o modelo de comercialização de água mineral, tampouco estabelece nova relação entre consumidores e fornecedores, de modo que cabe ao fornecedor o acompanhamento e monitoramento da data de validade dos garrações retornáveis, bem como a retirada do mercado e a substituição dos vasilhames com prazo de validade vencido, exclusivamente às suas expensas, tendo em vista que os fornecedores não podem transferir aos consumidores o risco de sua atividade, tampouco colocar em risco a saúde e segurança dos consumidores” (fl.30 – grifei).

Nesse contexto, oficiou-se, ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), requisitando inspeção nos estabelecimentos empresariais Soft-Águas do Salvador Ltda. e ASB Bebidas e Alimentos Ltda.

Realizada a inspeção, o DNPM concluiu, após análise de campo, que as empresas submetidas à exame vêm atendendo ao disposto na Portaria DNPM n.º 387/2008 (fls. 45/53).

Não obstante as diligências empreendidas pelo DNPM, oficiou-se às empresas envasadoras de água mineral, Soft – Águas do Salvador Ltda. e ASB Bebidas e Alimentos Ltda., requisitando, dentre outros dados, informações sobre os procedimentos adotados na troca de vasilhames plásticos retornáveis já vencidos (fls. 55/56).

Diante das respostas apresentadas às fls. 57/64 e 82, constatou-se que as indagações realizadas pelo Parquet Federal não foram suficientemente respondidas, vez que obscuras e imprecisas. Por essa razão, referidas empresas envasadoras foram novamente instadas a responderem as indagações do Ministério Público Federal (fls. 84/85).

Em relação a essas novas indagações houve manifestação apenas da empresa ASB Bebidas e Alimentos Ltda. (fls. 86/103).

Pois bem.

Verifica-se, pela análise dos autos, ausência de indício de lesão ou prejuízo aos consumidores a ensejar a atuação do Ministério Público Federal.

Em primeiro lugar, observa-se que não restou comprovada a alegação do suposto fato de que as empresas envasadoras estivessem se negando a receber os vasilhames de seus distribuidores, nos termos informados pela Digi-Denúncia, peça originária do presente feito.

Além disso, cumpre pontuar que, ainda que o conteúdo da digi-denúncia tivesse sido confirmado durante as diligências realizadas neste feito, nem por isso se verificaria motivo legítimo para atuação do MPF. Pois, o prejuízo que supostamente decorreria das atitudes das empresas envasadoras atingiria as distribuidoras – uma delas, aliás, autora da digi-denúncia – e não os consumidores finais do produto.

Daí porque a celeuma discutida não revela lesão ou prejuízo direto ou indireto aos consumidores, haja vista que o conflito de interesses, na relação jurídica analisada, deu-se entre fornecedor/envasador (concessionárias de lavra) e distribuidor.

Dessa forma, mesmo que atinja interesse do distribuidor, a tutela destes direitos deve ser pleiteada, diretamente ou por meio de seu sindicato, nas vias próprias, não havendo legitimidade do Ministério Público Federal para a defesa de tais interesses.

Insta ressaltar, inclusive, que já tramita no Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Avaré a ação nº 136.01.2011.000097-2, em que são partes as empresas C. E. Castro Pereira e ASB Bebidas e Alimentos Ltda que tem por objeto os mesmos fatos que foram endereçados a esta Procuradoria, pela própria C. E. Castro Pereira, parte na referida ação judicial. Nítida, portanto, a índole individual do presente procedimento (fls. 93/103).

Por fim, destaque-se que a forma como os componentes da cadeia de consumo irão dividir a responsabilidade entre si não está na esfera de atribuição do MPF, haja vista que se trata de uma relação comercial entre os fornecedores, ou seja, fontes, envasadoras, concessionárias, distribuidoras e comerciantes.

Posto isso, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Publique-se, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Comunique-se ao representante.

Após, encaminhem-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante o disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993, c.c. o artigo 9º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, para que, se assim julgar cabível, homologue a presente promoção ou determine as providências que julgar pertinentes.

RUDSON COUTINHO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 22, DE 26 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO as informações que chegaram ao conhecimento desta Procuradoria por meio do Povo Indígena Karajá/Xambioá graves informações quanto ao serviço de saúde prestado em favor da referida comunidade, havendo clara demonstração da total falta de capacidade gerencial da SESAI no Tocantins;

CONSIDERANDO a clara falta de capacidade administrativa e o descompromisso dos representantes da SESAI no Tocantins, pois, em anterior reunião na sede desta Procuradoria, no dia 18 de fevereiro, houve o compromisso de encaminhamento de informações que até o momento não chegaram ao MPF;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto uma solução para a questão da contratação de motoristas responsáveis pelo transporte de índios enfermos; a inexistência de barco e motor para transporte de pacientes, ausência de material médico e odontológico, além de outros ainda não identificados.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM;

II - comunique-se a instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a Servidora Marianne Ribeiro Paes Castro Pamplona, Mat. Nº 23715, para secretariar os trabalhos;

IV – proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

V – junte-se aos autos o ofício nº 001/2013;

VI – notifique-se a Sra. Ivaneizilia Ferreira Noletto, titular da SESAI no Tocantins, para prestar esclarecimentos na sede da Procuradoria da República.

Cumpra-se.

JOÃO RAPHAEL LIMA

PORTARIA Nº 41, DE 1º ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 3º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Peça de Informação nº 1.36.000.000179/2013-10, e CONSIDERANDO o teor da notícia ofertada por servidor do IBAMA/TO (fls. 02), que relatou supostas irregularidades referente às más condições dos veículos do órgão, e a existência de Contrato de Locação de veículos celebrado pelo IBAMA/TO, que prevê a substituição de todos os veículos após 02 (dois) anos de uso, mas que tal contrato não vem sendo cumprindo;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Superintendência do IBAMA no Estado do Tocantins, por meio do Ofício nº. 000534/2013/IBAMA (fls. 08/40), que esclareceu que “os veículos à disposição desta Superintendência do IBAMA no Estado do Tocantins, sob forma de locação pertencem a empresa LOCAVEL – LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA/LOCAMERICA, são Caminhonetas/AB/Cabine dupla, modelo L200 4x4 GL com guincho, para utilização prioritariamente nas atividades finalísticas do órgão, como fiscalização ambiental e programa PREVFOGO, são 17 viaturas com média de 3 anos de uso. [...] Informamos que o contrato de locação de veículos para este órgão é a nível nacional, gerido e administrado através da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística, na Sede Central do IBAMA em Brasília/DF, do qual não dispomos, portanto sugerimos que seja solicitado à referida diretoria. [...] Por fim, destaca-se que, segundo informações da Administração Central e da própria locadora, o contrato foi renovado, e que no prazo de 40 a 60 dias após a assinatura do mesmo, todos os veículos locados serão substituídos por veículos novos, devidamente adaptados e equipados para os trabalhos de campo deste órgão”;

CONSIDERANDO que tais condutas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa e que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por tais atos, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se colher maiores elementos que permitam a atuação deste órgão;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar a regularidade na execução do Contrato de Locação firmado entre o IBAMA e a empresa LOCAVEL – LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA/LOCAMERICA, relativamente ao veículos destinados à Superintendência do IBAMA no Estado do Tocantins;

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determina:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, à COORJU, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se à 5ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil público;

3) expeça-se ofício à Diretoria de Planejamento, Administração e Logística – DIPLAN do IBAMA/TO solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia do Contrato de Locação celebrado entre o IBAMA e a empresa LOCAVEL – LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA/LOCAMERICA e do termo de renovação realizado em 2013.

4) Com resposta, conclusos. Se não houver resposta, renove-se.

NÁDIA SIMAS SOUZA

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA GERAL

SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 20/2013

Divulgação: terça-feira, 2 de abril de 2013 - Publicação: quarta-feira, 3 de abril de 2013

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5856

E-mail: editor@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Zanoni Barbosa Junior

Coordenador de Gestão Documental